



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

**GRAZYELLE PINHEIRO OLIVEIRA**

**A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E A APLICAÇÃO DA PENA DE  
MORTE**

Brasília  
2016

**GRAZYELLE PINHEIRO OLIVEIRA**

**A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E A APLICAÇÃO DA PENA DE MORTE**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Msc.  
Fernando Luiz de Lacerda Messere

Brasília  
2016

**GRAZYELLE PINHEIRO OLIVEIRA**

**A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E A APLICAÇÃO DA PENA DE MORTE**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Msc.  
Fernando Luiz de Lacerda Messere

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**BANCA EXAMINADORA**

---

PROFESSOR MSC. FERNANDO LUIZ DE LACERDA MESSERE

---

PROFESSOR EXAMINADOR

---

PROFESSOR EXAMINADOR

“O que mais espanta não são os crimes praticados pelos maus, mas os castigos aplicados pelos chamados bons”  
Oscar Wilde

## RESUMO

O presente trabalho monográfico de pesquisa no âmbito do Direito Penal e do Direito Internacional tem como objeto a violação de Direitos Humanos na aplicação da pena de morte. A adoção da pena capital está na esfera de soberania do Estado, mas o direito internacional evidencia um esforço de condução dos Estados ao abandono desse tipo de pena. Alternativamente, diversos parâmetros têm sido estabelecidos, notadamente em convenções sobre Direitos Humanos e em resoluções das Nações Unidas sobre o tema, de modo que seja preservada a dignidade do condenado à pena capital e que não seja agravada a situação do condenado por excessiva espera no corredor da morte e outras situações da espécie, além de se buscar maior transparência dos Estados em relação às execuções efetuadas em seus territórios. Nesse cenário, o presente trabalho discute a aplicação e as manifestações normativas de repulsa à pena de morte, bem como os possíveis critérios delimitadores de sua aplicação, com destaque do entendimento das Cortes Interamericana e Europeia de Direitos Humanos sobre a matéria.

**Palavras chave:** Pena de Morte. Direitos Humanos. Dignidade do Condenado.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
Art.	Artigo
CE	Conselho da Europa
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DPIC	Death Penalty Information Center
EUA	Estados Unidos da América
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
UniCEUB	Centro Universitário de Brasília

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1 EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO NORMATIVA DOS DIREITOS HUMANOS E DA DISCIPLINA DA PENA DE MORTE</b> .....	<b>10</b>
1.1 RUMO À INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS .....	10
1.2 O DIREITO À VIDA COMO OBJETO DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL .....	13
1.3 A PENA DE MORTE NO CENÁRIO MUNDIAL .....	16
1.3.1 Plano americano .....	16
1.3.1.1 Pena de morte no Brasil e na América Latina .....	16
1.3.1.2 Pena de morte nos Estados Unidos e no Canadá .....	20
1.3.2 Plano Europeu .....	21
<b>2 A PENA DE MORTE NA ATUALIDADE</b> .....	<b>24</b>
2.1 REGULAÇÃO INTERNACIONAL DA PENA DE MORTE .....	24
2.2 ESTADOS QUE AINDA ADOTAM A PENA DE MORTE E TOTAL DE EXECUÇÕES ANUAIS .....	25
2.3 POSSÍVEIS CRITÉRIOS PARA REDUÇÃO DA OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS NA APLICAÇÃO DA PENA DE MORTE .....	27
2.4 OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS NO ATO DA EXECUÇÃO .....	33
2.4.1 Apedrejamento .....	33
2.4.2 Injeção letal .....	34
2.5 OUTRAS FORMAS DE OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS RELACIONADAS À PENA DE MORTE .....	36
2.5.1 Fila do corredor da morte .....	36

2.5.2 Falta de informação quanto à data da execução e ao local de sepultamento .....	39
--	----

<b>3 TENDÊNCIAS QUANTO À PENA DE MORTE .....</b>	<b>44</b>
--	-----------

3.1 REDUÇÃO DO ROL DE PAÍSES RETENCIONISTAS E DO NÚMERO DE EXECUÇÕES .....	44
--	----

3.2 EFEITOS DAS DECISÕES DA COMISSÃO E DA CORTE INTERAMERICANAS DE DIREITOS HUMANOS .....	45
---	----

3.3 EFEITOS DAS DECISÕES DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS .....	48
--	----

<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>52</b>
------------------------	-----------

<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>54</b>
--------------------------	-----------

## INTRODUÇÃO

O presente relatório monográfico, intitulado *A violação de Direitos Humanos e a aplicação da pena de morte*, foi desenvolvido no âmbito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, do UniCEUB, como requisito obrigatório para a conclusão do curso de bacharelado em Direito.

Em contraste às pesquisas inseridas em tal campo, as quais tendem a ter como foco a legitimidade da pena de morte, as formas de execução adotadas em casa país, ou, ainda, os impactos da aludida pena no contexto da criminalidade de determinado Estado, a investigação em tela desenvolve a problemática existente na aplicação da pena capital frente a um cenário internacional majoritariamente contrário a tal medida, onde existem diversas regulações que limitam o seu emprego a situações específicas, restringindo, também, as formas de execução.

Discute-se no presente trabalho, portanto, os diversos critérios que visam à garantia dos Direitos Humanos dos sentenciados à morte, assim como o cumprimento de tais normas por parte dos países retencionistas – aqueles que ainda adotam a pena de morte - e o posicionamento jurisprudencial das Cortes Interamericana e Europeia de Direitos Humanos.

Não se pretende discorrer acerca da legitimidade da aplicação da pena de morte, ainda que este ponto seja mencionado em determinados momentos, uma vez que cabe a cada Estado definir as formas de aplicação de suas leis nacionais. Analisa-se, ao contrário, a existência de possíveis parâmetros que orientem a aplicação da pena capital, de forma que sejam resguardados os Direitos Humanos dos condenados, e, a partir disso, são apontados os vícios presentes em certas formas de execução.

Dessa forma, percebe-se a relevância do tema porque, em que pese a atual fase de internacionalização dos Direitos Humanos e a consequente elevação da discussão a este respeito ao centro da sociedade internacional contemporânea, com a afirmação do compromisso de proteger tais direitos e implementar formas de combate e prevenção de violações de Direitos Humanos, especialmente com a criação de diversos tratados sobre o tema, dentre eles o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e a

Convenção Europeia dos Direitos do Homem, normas consideradas cogentes, ainda há constantes violações de direitos básicos dos condenados, nomeadamente sua dignidade, assim como de seus familiares.

Destarte, o trabalho, de cunho informativo, orientou-se através de variada literatura jurídica internacional, além de dados coletados por organizações internacionais, notadamente a Anistia Internacional, a qual apresenta relatório anual acerca da aplicação da pena de morte em todo o mundo. Foram colacionados, também, julgados das Cortes Interamericana e Europeia de Direitos Humanos, de forma a evidenciar a forma como os citados tribunais colocam-se perante a matéria, demonstrando, ainda, o impacto das decisões.

Isto posto, a monografia, ora apresentada, encontra-se organizada conforme a seguinte estrutura: introdução e conclusão, além de três capítulos. O primeiro capítulo, “Evolução da proteção normativa dos Direitos Humanos e da disciplina da pena de morte”, apresenta, inicialmente, breve descrição da evolução da proteção normativa dos Direitos Humanos até a atual fase de internacionalização dos Direitos Humanos. Em seguida, aborda especificamente a proteção internacional do direito à vida. Por fim, discorre a respeito do histórico de aplicação da pena de morte em todo o cenário mundial, e, notadamente, nos planos americano e europeu.

O segundo capítulo, “A pena de morte na atualidade”, desenvolve o tema a partir de uma perspectiva atual, tratando sobre a regulação internacional da pena de morte, os recentes números e estatísticas acerca da matéria e os possíveis critérios norteadores da aplicação da pena capital, passando-se, posteriormente, à discussão de questões concretas concernentes à violação de Direitos Humanos no ato da execução da pena e em violações que ocorrem em outros momentos.

O terceiro e último capítulo, “Tendências quanto à pena de morte”, trata das perspectivas da pena de morte, salientando o progresso obtido desde a efetiva preocupação a respeito do tema até a atualidade, indicando, também, o papel das Cortes Interamericana e Europeia de Direitos Humanos na obtenção de tais resultados através de suas respectivas jurisprudências.

# 1 EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO NORMATIVA DOS DIREITOS HUMANOS E DA DISCIPLINA DA PENA DE MORTE

## 1.1 RUMO À INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Pode-se entender como Direitos Humanos “aquelas necessidades que são iguais para todos os seres humanos e que devem ser atendidas para que a pessoa possa viver com a dignidade que deve ser assegurada a todas as pessoas” (DALLARI, 2004, p. 12).

Os Direitos Humanos surgiram a partir de ações sociais de caráter emancipatório que buscavam o respeito à dignidade humana. Em seu caminhar histórico, passaram de “direitos naturais universais”, inerentes à pessoa, para “direitos positivos particulares”, com a adoção de tais preceitos nas constituições nacionais, e para o estágio atual de “direitos positivos universais”, com a elaboração de convenções sobre a matéria (PIOVESAN, 2013).

O tema tem como marco a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948. Como precedentes históricos, podem ser citadas a Declaração de Direitos de 1689, resultado da Revolução Gloriosa inglesa, a Declaração de Direitos norte-americana de 1776, produto da independência das 13 Colônias, além da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, fruto da Revolução Francesa de 1789 (BOBBIO, et al., 1998). Apesar da influência que exerceram mundialmente, as citadas Declarações contavam com uma eficácia puramente interna.

A internacionalização dos Direitos Humanos encontra precedentes na evolução do Direito Humanitário e nas criações da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho (PIOVESAN, 2013).

O Direito Humanitário consiste na proteção humanitária existente em situações de guerra. Destina-se a militares fora de combate, como prisioneiros e feridos, e a civis. Ainda que limitado à hipótese de conflito armado, o Direito Humanitário foi a primeira limitação existente à autonomia dos Estados, que tiveram de seguir parâmetros internacionais no emprego da violência (PIOVESAN, 2013).

No mesmo sentido, a Liga das Nações, criada após a Primeira Guerra Mundial para promover a paz, a cooperação e a segurança internacional, estabeleceu limites à soberania do Estado, estipulando sanções econômicas e

militares aos países que violassem as obrigações impostas pela Liga, dentre elas a de proteção aos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2013).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada no mesmo período que a Liga das Nações, também colaborou para o desenvolvimento da internacionalização dos Direitos Humanos, na medida em que fixou padrões de condições de trabalho e de bem-estar dos empregados a serem seguidos mundialmente (PIOVESAN, 2013).

Percebe-se, assim, a mudança do paradigma anterior, que consistia nas relações entre Estados restritas a interesses governamentais, para a implementação coletiva de obrigações internacionais que escapam ao interesse exclusivo dos países e são voltadas à defesa dos Direitos Humanos. Há uma flexibilização da soberania estatal, também, dada a possibilidade de interferência na esfera nacional para garantir a proteção de tais Direitos. Além disso, os indivíduos passam da condição de objeto para a de sujeito de Direito Internacional, dotados também de capacidade processual internacional (PIOVESAN, 2013).

Os Direitos Humanos tiveram sua internacionalização consolidada, entretanto, apenas após a Segunda Guerra Mundial, em razão da hediondez vivida na Alemanha nazista. A experiência vivida no referido período importou em uma quebra de paradigmas, o que gerou a necessidade de reconstruir os Direitos Humanos a partir de novos valores éticos (PIOVESAN, 2013).

Ressurge a ideia de expandir a preocupação acerca dos Direitos Humanos ao nível mundial, abandonando o antigo entendimento de restringir tal proteção à esfera doméstica dos Estados. A soberania nacional, portanto, sofreu importantes limitações, principalmente com o surgimento da responsabilização internacional em decorrência de violação a Direitos Humanos (PIOVESAN, 2013).

Nesse sentido, o Tribunal de Nuremberg prestou valiosa contribuição para o tema, na medida em que condenou os ditos “criminosos de guerra” não apenas por crimes de guerra em si, como também crimes contra a paz e contra a humanidade, aplicando o costume internacional da época. Dessa forma, o Tribunal deixa duas heranças: consolida a limitação da soberania estatal e confere aos indivíduos direitos internacionalmente protegidos (PIOVESAN, 2013).

A proteção aos Direitos Humanos também foi impulsionada pela criação de organizações internacionais a fim de promover a cooperação entre países, em especial a Organização das Nações Unidas (ONU), criada a partir da Carta de 1945.

Este é o marco do advento de uma nova ordem mundial, onde há a preocupação com a paz e a segurança internacionais, com a proteção dos Direitos Humanos, do meio ambiente, assim como com as boas relações diplomáticas entre países (PIOVESAN, 2013).

Em que pese o marco da Carta das Nações Unidas no sentido de vincular os Estados a respeitarem os referidos Direitos, a falta de precisão conceitual deixou uma incógnita no significado de “Direitos Humanos e liberdades fundamentais”, presentes no corpo do texto. Tal problema foi solucionado apenas três anos após a criação da ONU, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (PIOVESAN, 2013).

Aprovada sem qualquer voto contrário ou reserva, a Declaração consagrou o pensamento dominante acerca dos valores básicos do ser humano a serem observados em âmbito mundial. Não se estabeleceu qualquer requisito para a titularidade de direitos, bastando ao indivíduo possuir a condição de pessoa (PIOVESAN, 2013).

No corpo do texto, combinaram-se as ideias liberais e sociais, na medida em que foram garantidos os direitos civis e políticos, além dos econômicos, sociais e culturais. Os primeiros, mais tarde denominados “Direitos Humanos de primeira geração”, consistem em direitos de liberdade pessoal, da personalidade e de participação na vida política do Estado, devendo este adotar uma postura de não ingerência na vida do indivíduo. Já os chamados “Direitos Humanos de segunda geração” requerem uma participação ativa do Estado, provendo meios de acesso do cidadão à saúde, à educação e a trabalho dignos, além de participação na vida cultural da sociedade. Ausente qualquer hierarquia entre tais direitos, afirmou-se, ainda, a indivisibilidade, a interrelação e a interdependência dos mesmos (BOBBIO, et al., 1998).

Além das referidas gerações, ou dimensões, aceita-se atualmente a existência de Direitos Humanos de 3ª geração, os chamados direitos difusos, que teriam surgido na segunda metade do século XX, após grande impulso econômico que gerou um quadro de destruição ambiental. Discute-se, ainda, a existência de Direitos Humanos de 4ª geração, que teria surgido com a expansão do Biodireito e a necessidade de proteção do patrimônio genético (MOTA, 2010).

Atualmente, a proteção dos direitos humanos é feita através dos *sistemas internacionais de proteção*, formados por órgãos, mecanismos e instrumentos aptos

a garantir a observância desses direitos. Há duas espécies de sistemas, a saber, o *sistema global* e o *sistema regional* (PEREIRA, 2013).

O sistema global foi criado pelas Nações Unidas, através da Carta da ONU, e desenvolveu-se após a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual foi complementada material e processualmente pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966. Esse conjunto de textos é conhecido como Carta Internacional dos Direitos Humanos (PEREIRA, 2013).

Já o sistema regional é descentralizado e possui representações continentais específicas. O Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos é estruturado pelo Conselho da Europa (CE), enquanto a Organização dos Estados Americanos (OEA) fica a cargo do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, e a União Africana, por sua vez, é responsável pelo Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos (PEREIRA, 2013).

O mundo árabe-islâmico também possui documentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, quais sejam, a Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos (1981), a Declaração de Direitos Humanos do Islã, a denominada *Declaração do Cairo* (1990), além da Carta Árabe dos Direitos Humanos, de 1994. Em que pese a existência de tais instrumentos, não há um respectivo sistema regional de proteção dos Direitos Humanos (PEREIRA, 2013).

No que tange ao continente asiático, não há qualquer instrumento de proteção internacional dos direitos humanos ou perspectiva de conclusão de uma convenção regional asiática sobre o tema (PEREIRA, 2013).

## 1.2 O DIREITO À VIDA COMO OBJETO DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Uma das noções mais básicas, instintivamente presente em todos os seres humanos, independentemente de sua idade, é a de que a vida deve ser preservada. Este bem de imensurável valor é o que dá sentido a tudo que foi construído pelo homem e o instiga a sempre evoluir.

Para Osuna (1999, p. 19), trata-se de um direito inerente ao ser humano pelo simples fato de possuir tal condição, sendo anterior e superior às leis e aos governos. É pressuposto existencial de todos os demais direitos, pois a privação da vida impossibilita o exercício dos mesmos. Mendes e Branco (2012, p. 291)

entendem que o direito à vida adere ao ser humano desde o seu surgimento até a sua morte, e o respeito à existência humana demonstra a compreensão atual de que todos os homens devem ter a sua dignidade respeitada e devem ser tratados de forma não discriminatória. A noção de vida, portanto, está intimamente ligada à ideia de igualdade, na medida em que nenhuma vida pode ter valor maior do que outra.

O conceito de “vida”, entretanto, deve ser compreendido de forma ampla, uma vez que não se trata apenas de uma existência biológica, e sim de todo um usufruto de políticas públicas voltadas à educação, à cultura e a um desenvolvimento econômico e social das pessoas (GOMES, et. al., 2010). Este, aliás, é o entendimento das Nações Unidas, que, em sua Assembleia Geral, por meio da Resolução 37/189, de 18 de dezembro de 1982, expressou a sua compreensão em relação ao direito de todos os povos à vida, pois esta é uma “condição indispensável para a aplicação de todo o conjunto de direitos econômicos, sociais e culturais, assim como dos direitos civis e políticos” (OSUNA, 1999).

Todavia, como qualquer direito, a vida não é absoluta. Em um sopesamento de valores, frequentemente dá lugar a outros bens juridicamente tutelados, como nas hipóteses legais de aborto, no homicídio praticado em legítima defesa e na pena de morte. Por isso, o Direito Internacional reconhece expressamente tal direito e entende como legítimas as ressalvas dos pactos que regulam a referida matéria.

No que tange ao Direito Internacional Humanitário, foram assinados em 1949 quatro Convênios de Genebra, destinados à proteção de vítimas de conflitos armados, onde está reconhecido o direito a não ser privado da vida arbitrariamente. Este direito, entretanto, está assegurado de forma menos limitada, uma vez que é permitida a morte intencional nos casos de condenação à pena de morte, após julgamento em tribunal legitimamente constituído e com as devidas garantias legais, e em atos lícitos de guerra. Nestes casos, o combatente deve estar participando das hostilidades e sua morte estará proibida quando haja deposto as armas (OSUNA, 1999).

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu art. 6º, dispõe que “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deve ser protegido pela lei: ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida” (ONU, 1966). Desta forma, depreende-se que se trata de um direito individual subjetivo e que os Estados-partes estão obrigados a adotar as medidas legislativas pertinentes. Tal direito admite exceções, na medida em que é considerado lícito privar alguém de sua vida de

forma não arbitrária, como após uma sentença precedida de um devido processo legal (OSUNA, 1999).

Datada de 1950, a Convenção Europeia de Direitos Humanos foi o primeiro pacto de caráter geral acerca de Direitos Humanos produzido em uma Organização Internacional, ainda que de âmbito regional. Nela, o direito à vida é garantido a todos e deve ser protegido por lei. São reguladas as exceções a tal preceito, consistentes na morte não intencional e na execução da pena de morte sentenciada por tribunal. Além disso, a morte poderá ocorrer quando for necessário recorrer ao uso da força, desde que de forma proporcional, para assegurar a defesa de terceiro vítima de violência ilegal, quando for preciso realizar uma detenção legal ou impedir a fuga de um detido legalmente, ou, ainda, para reprimir uma revolta ou insurreição, nos termos da lei (OSUNA, 1999).

Seguindo a orientação dos demais tratados sobre Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos deu um tratamento semelhante ao direito à vida, exigindo o seu respeito e a edição de leis que o ponham em prática, sendo, por conseguinte, defesa a privação arbitrária da vida. A Convenção inova, entretanto, ao se posicionar a respeito do momento inicial da vida, a saber, desde a concepção. É garantida, porém, uma certa flexibilidade, empregando-se o termo “em geral”, de forma a evitar um conflito com os Estados que adotam uma legislação colidente com o preceito no que tange ao aborto (OSUNA, 1999).

### 1.3 A PENA DE MORTE NO CENÁRIO MUNDIAL

O vocábulo “pena” deriva do latim *poena*, que sofreu influência do grego *poine*, o qual, por sua vez, originou-se do sânscrito *punia*, podendo ser traduzido como sofrimento, lástima, dor. Poderia, também, significar um período necessário de isolamento para que a sociedade fosse privada da presença do malfeitor, durante o qual o delinquente poderia redimir-se de seus atos (RODRIGUES, 1996).

Durante a evolução da humanidade, houve consideráveis mudanças nas formas de punição, de modo que é possível separar quatro fases diferentes da pena, quais sejam, os períodos de vingança privada, vingança divina, vingança pública e o período humanitário (RODRIGUES, 1996).

O período de Vingança Privada tomou forma nas civilizações primitivas e sofreu influência dos livros do Pentateuco. Neste período surgiu o talião, a partir do

qual passou-se a retribuir o dano de forma proporcional (RODRIGUES, 1996). Neste período, a reação das vítimas era de forma instintiva e a punição poderia recair sobre todo o grupo do ofensor, por isso não há que falar em instituição jurídica, mas tão somente em realidade sociológica (PACHECO, 2007).

Na Vingança Divina houve um Direito Penal altamente teocrático, onde acreditava-se haver uma ofensa à divindade e a execução das penas ficava a cargo dos sacerdotes (RODRIGUES, 1996). Eram aplicadas penas cruéis e desumanas como forma de intimidação das sociedades antigas (PACHECO, 2007).

Com o desenvolvimento político das civilizações, a Vingança Pública foi marcada pela punição imposta pelo representante da comunidade, inclusive com a larga utilização da pena de morte. É considerado um período de maior evolução jurídica, na medida em que as penas eram aplicadas pelo Estado, e não por terceiros (PACHECO, 2007).

O Período Humanitário, por sua vez, ocorreu entre os séculos XVIII e XIX, período em que os ideais absolutistas foram contestados (PACHECO, 2007). Em 1764 Cesare Beccaria lançou o livro “Dos Delitos e das Penas”, marco do período, no qual insurgia-se contra a arbitrariedade e o poder ilimitado dos governantes, difundindo os novos ideais baseados em um Direito Penal menos rigoroso (RODRIGUES, 1996).

No que tange especificamente à pena de morte, é certo que esta forma de punição é universal e foi utilizada entre todas as civilizações, independentemente do marco histórico. Durante um longo período da Antiguidade, o Egito, a Grécia e a Índia não conheceram outras formas de punição (RODRIGUES, 1996).

Em nível legislativo, o documento mais antigo sobre o tema é o Código de Hamurabi, oriundo da Mesopotâmia. Dentre os 282 artigos, muitos aplicavam a pena máxima, de forma muitas vezes cruel (RODRIGUES, 1996).

Em Roma, a Lei das XII Tábuas, um marco jurídico do Direito Romano, previa basicamente compensações pecuniárias pelos danos, mas a pena de morte continuava presente para determinadas ofensas (RODRIGUES, 1996).

### 1.3.1 Plano americano

#### 1.3.1.1 Pena de morte no Brasil e na América Latina

A pena de morte vigorou de forma legal e sem interrupções no Brasil colonial, por meio das Ordenações de Portugal. Após a independência, entretanto, a referida pena continuou a constar no rol legislativo do país, sem vedações na Constituição de 1824, ainda que houvesse proibição expressa de penas cruéis. Corrobora tal entendimento a edição do Código Criminal do Império, de 1830, onde estava tipificada a pena de morte, executada através da força (RODRIGUES, 1996).

A última morte ocorreu em 1876 (SENADO FEDERAL, 2016), mas a pena continuou em vigor até a Proclamação da República, quando a Constituição de 1891 houve por bem aboli-la, com as ressalvas das disposições militares. Passou-se a adotar o pelotão de fuzilamento para as hipóteses de execução em tempos de guerra (RODRIGUES, 1996).

A Constituição de 1934 seguiu a mesma tendência, até que posteriores emendas constitucionais alternassem a sua feição, as quais foram editadas após a Intentona Comunista de novembro de 1935. Assim, houve a equiparação da *comoção intestina grave com objetivos subversivos das instituições políticas e sociais* ao estado de guerra, onde haveria a possibilidade de aplicar a pena de morte (RODRIGUES, 1996).

Com o Estado Novo, a pena de morte é de fato restituída, principalmente no que concerne aos chamados *atos subversivos*, o que vigorou até o fim da Era Vargas (SOUSA FILHO, 1995). A Constituição de 1937, em seu art. 13, trazia um rol de dez hipóteses de aplicação da sanção (BRASIL, 1937):

- 13) Não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a pena de morte será aplicada nos seguintes crimes:
  - a) tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro;
  - b) atentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania;
  - c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra;
  - d) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição;
  - e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social;

- f) a insurreição armada contra os Poderes do Estado, assim considerada ainda que as armas se encontrem em depósito;
- g) praticar atos destinados a provocar a guerra civil, se esta sobrevém em virtude deles;
- h) atentar contra a segurança do Estado praticando devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar terror;
- i) atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do Presidente da República;
- j) o homicídio cometido por motivo fútil ou com extremos de perversidade.

Em que pese tal estipulação, não houve qualquer execução no período, quer por delito comum, quer por militar ou contra a Segurança Nacional. Houve, sim, condenação, durante a Segunda Guerra Mundial, contra expedicionários brasileiros que lutaram na Itália (RODRIGUES, 1996).

Durante a Ditadura Militar, novamente foi estabelecida a pena capital, desta vez com a edição do Ato Institucional nº 14, de 1969, reafirmando a postura estatal contrária aos atos subversivos. A abolição veio com as reformas constitucionais de 1978 (SOUSA FILHO, 1995).

Nota-se, com isso, que o Brasil aboliu a pena de morte ainda no século XIX, mas restabeleceu a sua vigência nas Cartas ditatoriais de 1937 e 1969. Atualmente, a Constituição de 1988 proíbe expressamente a pena de morte, exceto para as hipóteses de crimes militares em meio a guerra declarada contra país estrangeiro (RODRIGUES, 1996).

No que concerne à América Latina, imperioso mencionar o caso porto-riquenho. Esta ilha caribenha foi colônia espanhola de 1493 a 1898, quando perdeu tal condição ao ser invadida pelos Estados Unidos em 25 de julho de 1898, durante a Guerra Hispano-americana, e, formalmente, mediante o Tratado de Paris, de 10 de dezembro de 1898, quando a Espanha renunciou a sua soberania sobre Porto Rico a favor dos EUA. Desde então, o país vive sob o controle da potência norte-americana (DELGADO, et. al., 2013).

A pena de morte era amplamente utilizada no período colonial espanhol, cujo método de execução consistia no garrote. Após o domínio dos Estados Unidos, passou-se a utilizar a forca. A referida pena vigeu até meados do século XX, quando, através da Lei 600, o Parlamento dos Estados Unidos autorizou a elaboração da atual Constituição de Porto Rico, aprovada em 1952, onde o país passou a denominar-se Estado Livre Associado de Porto Rico, e, ainda, estabeleceu

expressa vedação da pena capital. O documento foi remetido ao Congresso norte-americano para revisão e aprovação final, com mudanças em seu texto, mas nenhuma alteração relativa à pena de morte (DELGADO, et. al., 2013).

Apesar da aparente autonomia, Porto Rico está sujeito à “Cláusula de Supremacia” da Constituição dos EUA e submete-se à legislação federal do país, tal qual qualquer de seus estados. Desta forma, surge o conflito acerca da aplicação da pena de morte em Porto Rico, tipificada em determinados delitos federais norte-americanos (DELGADO, et. al., 2013).

Desde finais da década de 1990, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos em Porto Rico promove ações no sentido de aplicar a pena capital na citada ilha. Caso emblemático foi o *Estados Unidos da América vs. Héctor Acosta Martínez e Joel Rivera Alejandro*, do ano 2000, em que foi reconhecida a inaplicabilidade da pena de morte na esfera local, por um juiz porto-riquenho, mas em sede de apelação, no tribunal norte-americano, entendeu-se que a proibição constitucional do país caribenho se referia tão somente aos crimes locais, não se estendendo tal proibição à esfera federal. O caso retornou à primeira instância, onde o júri absolveu os acusados (DELGADO, et. al., 2013).

Em 2006, o Tribunal Supremo de Porto Rico debruçou-se sobre o caso *Pueblo vs. Martínez Cruz*, onde foi pedida a extradição de um nacional porto-riquenho devido a delito praticado no estado da Pensilvânia. Em primeira e segunda instâncias foi negado o pedido, uma vez que a possível aplicação da pena de morte iria de encontro à proibição constitucional do país caribenho. A Corte Suprema, entretanto, houve por bem aceitar o pedido e extraditar o cidadão (DELGADO, et. al., 2013).

Em que pesem tais decisões, é possível perceber uma resistência porto-riquenha em relação à pena capital, na medida em que em casos posteriores o júri reconheceu a culpabilidade dos acusados, mas se negaram a impor a pena de morte, preferindo a prisão perpétua (DELGADO, et. al., 2013).

Atualmente, as ilhas caribenhas encontram-se em estado de abolicionismo de fato, ainda que alguns países ainda possuam presos no corredor da morte. É o caso da Jamaica, atualmente com 8 condenados, em que pese a última execução conhecida date de 1988. Em São Cristóvão e Neves, a última morte ocorreu em 2008 e o Estado conta com 7 condenados à pena capital. Cuba, por sua vez, não possui qualquer condenado à morte, uma vez que houve a comutação da pena do

último prisioneiro em tal estado em 2010. A última execução conhecida ocorreu em 2003 (DEATH PENALTY WORLDWIDE, 2016).

No que tange à América do Sul, a grande maioria dos países aboliu a pena de morte para todos os crimes, mas alguns permanecem com a previsão de aplicação em caso de delitos militares, como é o caso do Brasil, do Chile e do Peru (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015).

#### 1.3.1.2 Pena de morte nos Estados Unidos e no Canadá

A pena de morte existe nos Estados Unidos desde o período colonial e os tribunais continuam a reiterar a sua legalidade, uma vez que aquela constitui uma parte fundamental do seu sistema de justiça criminal. A Emenda nº 5 dispõe que ninguém pode ser privado de sua vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal, o que limita a discussão ao plano puramente processual (DELGADO, et. al., 2013).

A Corte Suprema já se manifestou diversas vezes sobre o tema. Um caso de importante relevo foi o *Furman vs. Georgia*, de 1972, no qual decidiu-se que a pena de morte, no caso em tela, constituía um castigo cruel, o que é vedado pela constituição norte-americana. Tratava-se de três casos, dois da Geórgia e um do Texas. Por 5 votos a 4, determinou-se a paralização das execuções. Tamanha repercussão culminou em uma moratória de fato que durou até o ano de 1976 (DELGADO, et. al., 2013), quando, por 7 votos a 2, a Corte declarou a constitucionalidade da pena, que, entretanto, não poderia ser prevista como uma sanção absoluta (SOARES, 1989).

Oportuno registrar que a decisão da Suprema Corte não foi um ato isolado, na medida em que neste mesmo ano de 1972, a Corte da Califórnia já havia se posicionado anteriormente sobre a inconstitucionalidade da pena de morte em seu estado (SOARES, 1989).

O entendimento atual da Suprema Corte pode ser resumido em quatro assertivas (VIEIRA, 2007):

1. Apenas para crimes que causem a morte da vítima, com exceção do homicídio culposo;

2. Inaplicável quando o condenado for menor, portador de deficiência mental ou tenha cometido um homicídio preterintencional ou preterdoloso ("felony murder");
3. A sentença que aplica, em 1º instância, a pena de morte deve ser apreciada pela Suprema Corte do Estado competente, em sede de recurso obrigatório;
4. Os jurados ou juízes têm discricionariedade bastante reduzida para determinar a pena capital.

É importante destacar alguns números acerca do tema. Desde 1976 até 2012 foram executadas 1317 pessoas. De 1973 a 2011, 138 pessoas foram libertadas após provarem sua inocência. Até abril de 2012, os estados que mais possuíam condenados no corredor da morte eram Califórnia (724 pessoas), Flórida (407), Texas (308) e Pensilvânia (204) (DELGADO, et. al., 2013). Em agosto de 2015, os Estados Unidos contavam, ao todo, com 2994 condenados à pena capital (DEATH PENALTY WORLDWIDE, 2016).

Atualmente, dos 50 estados americanos, 31 ainda possuem a pena de morte em sua legislação, enquanto 19 a aboliram. O precursor foi Michigan, que vedou a sanção em 1846, e o mais recente foi Nebraska, em 2015 (DPIC, 2015).

No que tange ao Canadá, este país aboliu a pena de morte em 1976 e atualmente não possui qualquer hipótese de aplicação que leve à sanção capital (RODRIGUES, 1996).

### 1.3.2 Plano europeu

Como já demonstrado, a pena de morte era amplamente utilizada na Antiguidade Clássica europeia, tendência que perdurou até o século XX.

Na Idade Média, era comum entre os povos germânicos a utilização da força e a decapitação. A primeira difundiu-se amplamente pela Europa, por influência dos referidos povos. A segunda foi, também, muito popular na França, onde a sua Revolução teve como grande símbolo a guilhotina, que foi extensamente aplicada em tal período, inclusive contra os monarcas (RODRIGUES, 1996).

Outro período com elevado número de execuções deu-se ao longo da Contrarreforma da Igreja Católica, onde a Inquisição agia por meio do Tribunal do Santo Ofício, notadamente em Portugal e Espanha. Nele, os padres julgavam os crimes de heresia e praticavam torturas para que os acusados confessassem e a punição poderia ser uma advertência, a perda de bens, a prisão ou a morte na

fogueira. O mesmo destino tiveram as mulheres acusadas de bruxaria e feitiçaria. Calcula-se que cerca de 40 mil tenham morrido queimadas como bruxas entre os séculos XV e XVIII (SCHMIDT, 2002).

Portugal foi precursor da abolição da pena de morte, a qual ocorreu em 1867, precedida por um interstício de 21 anos sem qualquer execução (ALMEIDA, 1967). Neste período, diferentemente, a referida punição estava a todo vapor na Inglaterra, onde aproximadamente 100 tipos penais eram passíveis da pena capital e não havia discriminação entre adultos e crianças para efeitos de sua aplicação. Ao contrário dos Estados Unidos, onde havia uma diferenciação entre os tipos de homicídio, os britânicos destinavam à morte todo e qualquer homicida (RODRIGUES, 1996).

Até a Primeira Guerra Mundial houve uma forte pressão doutrinária e legislativa em favor do abolicionismo. O período entre guerras, entretanto, não era favorável a tal supressão, em função da instabilidade político-social presente na Europa e o conseqüente aumento da criminalidade. A tendência era a reintrodução de tal pena, e não o oposto. Corrobora tal afirmação a abolição da pena de morte em 1889, na Itália, e seu restabelecimento em 1926, tendo a última execução ocorrido em 1947. A Constituição de 1948 passou a admitir a pena apenas para crimes militares em tempos de guerra (RODRIGUES, 1996).

Após a Segunda Guerra Mundial, houve um cenário propício ao abolicionismo, o que se verificou em muitos países europeus (RODRIGUES, 1996).

Na Inglaterra, onde tradicionalmente era utilizado o enforcamento, a citada pena foi abolida em 1964. Em 1987 houve uma proposta de reintrodução que foi rejeitada pelo Parlamento por 342 votos a 230 (RODRIGUES, 1996).

A França, por sua vez, aboliu a pena em 1981. Pesquisas realizadas na mesma década, entretanto, demonstraram que a opinião pública era esmagadoramente a favor de sua reintrodução (RODRIGUES, 1996).

Já na Alemanha, a pena de morte foi oficialmente abolida em 1987, onde era visível a influência da Guerra Fria, na medida em que os crimes cominados com tal punição eram, por exemplo, homicídio, espionagem e traição. Não há execuções desde 1974, apesar de haver informações não oficiais de que a prática perdurou até 1980 (RODRIGUES, 1996).

Atualmente, apenas a Rússia e a Bielorrússia seguem com a previsão de tal pena em suas legislações nacionais. A primeira está em moratória por um longo período, datando de 1999 a sua última execução, realizada na Chechênia, em que

pese a moratória oficial estabelecida em 1996, mas há grande pressão política interna para que haja a sua suspensão e o consequente retorno das execuções para casos de homicídio e terrorismo (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015). A segunda possui atualmente 104 cidadãos no corredor da morte e realizou a última execução conhecida em 2014 (DEATH PENALTY WORLDWIDE, 2016).

## 2 A PENA DE MORTE NA ATUALIDADE

O respeito aos Direitos Humanos é uma inegável conquista da humanidade. A noção de que uma vida é valiosa por si mesma e não está condicionada a nada representa um claro progresso, sendo indesejável qualquer forma de retrocesso. Dessa forma, a pena de morte não se coaduna com tal pensamento, na medida em que desprestigia a vida e representa “uma guerra que o país declara ao cidadão” (BECCARIA, 2002, p. 52).

A vigência da pena de morte depende da junção de critérios políticos, filosóficos e jurídicos de um Estado (Reale, s/ ano), que, inevitavelmente, sofrem mudanças com o passar dos anos. Para Beccaria, (2002, p. 52), não há qualquer necessidade de eliminar um cidadão em tempos de paz, onde há um governo legitimado pelo povo e regido por leis.

Nesse sentido, posiciona-se a ONU, convencida de que o estágio de desenvolvimento atual da humanidade é incompatível com tal sanção, de forma favorável à abolição da pena de morte, uma vez que tal supressão “contribui para a promoção da dignidade humana e para o desenvolvimento progressivo dos Direitos Humanos” e tal abolição é vista como um progresso (ONU, 1989).

### 2.1 REGULAÇÃO INTERNACIONAL DA PENA DE MORTE

Sobre a questão, há três principais convenções que dispõem acerca da pena de morte, quais sejam, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

O primeiro Pacto, em seu art. 6º, desautoriza a prática da pena de morte nos países que já a tenham abolido e, nos outros, deve limitar-se aos crimes mais graves. São expressos princípios penais como o da legalidade e do juiz natural e autorizados os pedidos de indulto ou comutação da pena, sem prejuízo de eventual anistia. Por último, proíbe-se a imposição de tal pena a quem haja cometido ilícito penal quando menor de dezoito anos e a grávidas (ONU, 1966).

No sentido de ratificar os referidos compromissos, seguiu-se ao aludido Pacto o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

para a Abolição da Pena de Morte, o qual determinou que nenhum súdito de Estado-parte do Protocolo será executado e que tais Estados devem tomar as medidas apropriadas para suprimir a pena de morte de sua jurisdição. A única reserva admitida é a da aplicação da referida sanção em tempos de guerra, para crimes militares de extrema gravidade (ONU, 1989).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, no art. 4º, repisa as regras do Pacto acima citado e estende a proibição a crimes políticos e outros conexos, bem como a maiores de setenta anos (OEA, 1969). A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, por sua vez, em seu Protocolo nº 6, prevê a proibição da pena de morte, excetuando-se em casos de guerra declarada ou iminente. Já o Protocolo nº 13, de forma categórica, veda totalmente a pena, sem possibilidade de reservas (CONSELHO DA EUROPA, 1983).

Além disso, a ONU, através da Resolução nº 50, aprovada pelo Conselho Econômico e Social, em 25 de maio de 1984, estabeleceu um rol com garantias mínimas aos condenados à pena capital, de forma a orientar a aplicação da aludida pena em todo o mundo. Dessa forma, deseja-se que a pena de morte seja aplicada apenas para os crimes mais graves, com expressa tipificação legal, assistência jurídica, respeito ao devido processo legal e a condenação à pena maior apenas em casos nos quais haja total certeza da culpabilidade do réu, devendo ser permitida a apelação a uma instância superior e o pedido de perdão ou comutação da pena, não havendo que se falar em execução enquanto tais recursos estejam em análise. Também é aconselhada a utilização da pena capital apenas em maiores de 18 anos ao tempo do cometimento do crime, e, em sentido oposto, desaconselha-se em caso de grávidas e doentes mentais (ONU, 1984).

## 2.2 ESTADOS QUE AINDA ADOTAM A PENA DE MORTE E TOTAL DE EXECUÇÕES ANUAIS

Atualmente, há 102 países que aboliram a pena de morte para todos os crimes, 6 que a suprimiram apenas para crimes comuns e 32 abolicionistas de fato – Estados que não promovem execuções há pelo menos 10 anos –, o que resulta em um total de 140 Estados abolicionistas de fato ou de direito, frente a um rol de 58

retencionistas. Dessa forma, em todo o mundo, mais de 2/3 dos países já não aplicam a pena de morte (ANISTIA INTERNACIONAL, 2016).

Apesar de tratar-se de uma minoria de países que ainda aplicam a pena capital, relatório da Anistia Internacional mostra o elevado número de execuções realizadas em 2013. Foram confirmadas 778 execuções em 22 Estados, contra 682 em 2012, o que perfaz um aumento de 14%. Quase 80% das execuções concentram-se em apenas três países: Irã, Iraque e Arábia Saudita. Tais informações não levam em consideração a China, cujos dados são protegidos por segredo de Estado. Estima-se, porém, que as cifras estejam na casa dos milhares (ANISTIA INTERNACIONAL, 2014). Em 2014, 22 países levaram acabo execuções, em um total de 607 mortos, 22% a menos do que no ano anterior (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015).

Em que pese a previsão de pena de morte para crimes comuns nas legislações de diversos países caribenhos, o único americano que mantém a sua aplicação em pleno vigor são os Estados Unidos. Em 2013, houve 39 execuções no país, 10% a menos que no ano anterior, sendo 41% das mesmas apenas no estado do Texas (ANISTIA INTERNACIONAL, 2014). Dos 50 estados norte-americanos, 39 conservam tal pena, inclusive Califórnia, Flórida e Washington (DPIC, 2015).

Dos países europeus, o único a utilizar de fato a pena capital é a Bielorrússia, sendo os respectivos dados classificados como segredo de Estado. Sua vizinha Rússia, ainda que preveja tal pena para crimes comuns, abriu moratória oficial em 1996 (ANISTIA INTERNACIONAL, 2014).

Em 2013, foram reportados casos de violação de Direitos Humanos no que tange aos direitos do preso. Índia, Indonésia, Japão, Malásia e Sudão do Sul procederam a execuções sem sequer informá-las aos condenados, aos seus advogados ou a suas famílias. Em Botswana, Índia e Nigéria, e em alguns casos no Irã e na Arábia Saudita, os corpos dos condenados não retornaram a suas famílias e sequer foi revelado o local onde foram enterrados. Ao menos três pessoas foram executadas na Arábia Saudita, condenadas por crimes cometidos quando eram menores de 18 anos, não obstante o país tenha ratificado a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), a qual, em seu art. 37, veda expressamente a pena capital a quem cometa delitos enquanto possua tal idade. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2014).

Tais exemplos demonstram como os Direitos Humanos são frequentemente violados na execução da pena de morte, geralmente por países não signatários de acordos internacionais que visam a resguardar tais direitos.

### 2.3 POSSÍVEIS CRITÉRIOS PARA A REDUÇÃO DA OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS NA APLICAÇÃO DA PENA DE MORTE

Ainda que a aplicação de penas seja uma questão de soberania estatal, a lei internacional interfere de forma cada vez mais forte em tal processo, estabelecendo limites de razoabilidade em face dos Direitos Humanos. É possível enxergar tal fenômeno através da análise de decisões das cortes internacionais de direitos humanos, que exigem garantias cada vez maiores aos condenados e trabalham para que sejam evitadas as penas cruéis, degradantes e desumanas, independentemente da natureza do crime (ROBERTSON, 1999).

Nilo Batista (1990, p. 21), debruçando-se sobre o tema, trouxe à baila as conclusões obtidas pela Comissão Real sobre a Pena de Morte, a qual entendeu necessária a observância de três requisitos para a aplicação da pena capital, quais sejam, humanidade, certeza e decência.

Assim explanou o autor:

Há um relatório, sempre citado nos livros, de uma comissão inglesa, chamada Royal Commission on Capital Punishment. De 1949 a 1953, essa comissão estudou a pena de morte. Para ela, a execução da pena capital exige três requisitos básicos: humanidade, certeza e decência. Por humanidade, entende-se que a técnica adotada deva matar o padecente sem aflição e sem dor (ou com a perda imediata de consciência), evitando-se longos ritos ou preparativos. Por certeza, entende-se que a forma de execução deva alcançar direta e imediatamente a supressão da vida do padecente, sem interrupções ou dificuldades operativas. Por decência, entende-se que o procedimento deve realizar-se com dignidade, evitando qualquer violência inútil ou brutalidade contra o padecente, não lhe mutilando ou deformando o corpo.

Robertson (1999, p. 139), em sua análise sobre a questão, listou 8 itens que devem ser observados pelas cortes em casos de pena de morte, de acordo com os preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente as garantias

expressas na Resolução nº 50/1984 das Nações Unidas, quais sejam, a natureza da ofensa, a imparcialidade do julgamento, o direito de recurso, o pedido de misericórdia, a suspensão de execuções para a análise de recursos e pedidos de clemência, o rol de pessoas isentas, bem como o atraso nas execuções e as formas cruéis e desumanas de aplicação da pena e suas preliminares.

Passa-se à análise de cada item:

a) A natureza da ofensa

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu art. 6º, 2, limita a aplicação da pena de morte, por se tratar da punição mais severa existente, aos crimes mais sérios. Não é outro o entendimento do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, o qual, em seu Comentário Geral nº 6, a respeito do citado artigo, adotado em sua 16ª sessão, de 27 de julho de 1982, estabelece que tal regra “*deve ser interpretada restritivamente, o que significa que a pena de morte deve ser uma medida excepcional*” (COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, 1982).

Neste sentido, é importante levar-se em consideração a natureza da ofensa, pois, ainda que à primeira vista pareça uma retribuição justa, há diversas formas de homicídio, com diferentes níveis de hediondez (de eutanásia a matadores de aluguel e crimes passionais), de modo que se deve proceder de forma razoável, evitando a condenação automática de tais crimes à pena de morte, para melhor adequar a natureza da ofensa à sua punição, em conformidade com o Direito Internacional.

Há outros crimes que são punidos com a pena capital, nestes casos com uma morte indireta das vítimas, como no caso do tráfico de heroína (norma prevista, por exemplo, na Indonésia) e no serviço prestado a inimigos. Este, geralmente denominado espionagem ou traição não deve ser passível de pena capital, ao menos em tempos de paz. Por tratar-se de um crime que frequentemente envolve direitos fundamentais como a liberdade de expressão, de consciência e de associação, entende-se que tal forma de punição está proibida pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o qual determina que as punições aos crimes capitais devem estar de acordo com os preceitos do Pacto.

## b) Imparcialidade do julgamento

Este é um preceito que envolve o Direito como um todo, mas possui especial aplicação neste campo, na medida em que as sentenças são irrevogáveis e o bem jurídico em questão é de suma importância.

Por muitos dos condenados estarem em situação de hipossuficiência, deve-se observar a aplicação do princípio da paridade de armas. Isto justifica-se por haver casos em que o processo segue o seu curso e é sentenciado sem a presença de advogado, ou este é inexperiente (algo que não deveria ocorrer, na visão do autor), o que não pode ser admitido em hipótese alguma, mesmo que se trate de um país pobre. O acusado tem o direito à assistência jurídica em todas as fases do processo.

Outro aspecto fundamental é o da irretroatividade da lei penal, o que significa que ninguém pode ser condenado a uma pena que não era imposta ao respectivo crime ao tempo do seu cometimento. Argumenta-se, inclusive, que é vedada a reintrodução da pena capital nos países que já procederam à sua abolição, ainda que isso esteja expresso somente no Pacto de San Jose. Isto seria uma grave ofensa à soberania do país, na visão de Robertson.

## c) Direito de recurso

Este é um dos mais importantes direitos do réu, uma vez que, na condição de humanos, os julgadores são passíveis de erro e podem condenar um inocente a uma pena irreversível. Isto de fato ocorre, como relatado pela Comissão Real, em 1981, a qual constatou que, na Jamaica, cerca de 20% das centenas de condenados à morte poderiam ser inocentes.

A ONU, conforme resolução 50/1984, aprovada pelo Conselho Econômico e Social, determina que as penas capitais requerem evidências claras e convincentes, sem espaço para explicações alternativas dos fatos, com o devido direito de recurso à instância superior. O intuito é que cada caso seja cautelosamente examinado pelos tribunais pátrios, diminuindo ao máximo as chances de erro. Se no curso do apelo houver uma voz dissidente, recomenda-se que seja realizada a comutação da pena.

d) Pedido de misericórdia

O prisioneiro tem o direito de, após o esgotamento das vias recursais, pedir o perdão ou a comutação da pena, segundo previsto no art. 6º, 4, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Tal providência mostra-se essencial, na medida em que a problemática do merecimento à morte atinge um nível humanitário. Além disso, é possível que ainda haja dúvidas acerca da culpabilidade do indivíduo, evidências que o mesmo possui problemas mentais, ou, ainda, atenuantes que fazem da pena uma medida desproporcional.

A lei internacional exige que o pedido de misericórdia seja facilitado à autoridade competente.

e) Suspensão da execução na pendência de apelação ou pedido de clemência

Outra regra de suma importância ao debate travado acerca da pena de morte. Derivada do princípio da legalidade e da proibição de privação arbitrária da vida, é fundamentada pela Assembleia Geral da ONU e pela Convenção de San Jose da Costa Rica (art. 4º, 6). Este preceito é plenamente justificável, pois, infelizmente, há Estados que aplicam a pena de morte de forma a dificultar a publicidade e o devido acompanhamento do ato, como quando procedem a execuções em horário contrário ao do funcionamento do tribunal, sem a presença de advogado.

f) Pessoas isentas

O Direito Internacional proíbe fortemente a execução de mulheres grávidas, o que está expresso não apenas em convenções, como também na lei interna de diversos países retencionistas.

O Protocolo Adicional da Convenção de Genebra proíbe a morte de mulheres com filhos em tenra idade, ainda sob seus cuidados. A prática varia muito entre os países, uma vez que alguns permitem a execução após o parto, outros 40 dias após o mesmo, há quem espere 2 meses, e até mesmo 2 anos, período suficiente para a devida amamentação.

Há ainda uma regra internacional bastante clara no que diz respeito à vedação de execuções de menores de 18 anos ao tempo do cometimento do ato. Ainda assim, há países que o fazem, como o Irã. A Convenção sobre os Direitos da Criança – a mais ratificada da história da ONU, contando somente com a ausência dos Estados Unidos e da Somália -, proíbe tal ato em seu art. 37.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, por seu turno, inova ao proscrever a execução de maiores de 70 anos, norma que não possui muita aceitação na comunidade internacional.

Muitas legislações domésticas também optam por não executar doentes mentais, por se tratar de um ato cruel e desumano. A Suprema Corte dos EUA declarou a inconstitucionalidade de tal medida, no caso *Atkins v. Virginia*, de 2002, determinando o exame de sanidade mental para o prosseguimento da execução – o que não impediu que tais penalidades continuassem a acontecer (ANISTIA INTERNACIONAL, 2014).

#### g) Atraso nas execuções

Duas importantes cortes internacionais, o Conselho Privado e a Corte Europeia de Direitos Humanos reconheceram a ilegalidade da execução de prisioneiros que estavam cativos por longo período no corredor da morte, pois considera-se que essa é uma condição de tratamento cruel, desumana e degradante. A sujeição a tal tratamento é ilegal, conforme o art. 5º da Declaração Universal de Direitos Humanos e todas as convenções sobre o tema, em termos que derivam da proibição de “penas cruéis e incomuns”, da Carta de Direitos Inglesa, de 1688. A referida nomenclatura refere-se, originalmente, a penas irrazoavelmente severas e desproporcionais. No Direito Internacional dos Direitos Humanos (onde geralmente usa-se os adjetivos “desumanos” e “degradantes”), isso se refere a maus-tratos premeditados, que, devido à severidade, causam angústia física e/ou mental que vão além do aceitável nas legítimas formas de punição.

O horror de assistir à morte de alguém, alterando entre esperança e desespero durante anos, em um ambiente especialmente estéril e em companhia de outros condenados à morte, gera o que a Corte Europeia descreve como “fenômeno do corredor da morte”, um trauma que indubitavelmente vai além da severidade imposta pelas convenções de Direitos Humanos.

Tal tema será melhor explanado mais adiante.

h) Execuções cruéis e desumanas e suas preliminares

As normas contrárias a tratamentos cruéis e desumanos proíbem modos de execução que infligem tortura e indignidade, como afogamento, esquartejamento ou morte por meio de fogueira.

Execuções públicas são consideradas degradantes em alguns países e essenciais para fins dissuasivos em outros. Daí conclui-se que tal publicidade não pode ser considerada cruel ou desumana, ao menos para os padrões dos países que de fato a permitem. É possível que enforcamentos, intoxicações por gás e injeções letais (e suas reações) televisionadas forneçam a prova necessária para determinar a desumanidade *per se* de tais penas.

Foram ordenadas suspensões de execuções em tribunais americanos onde havia razoáveis suspeitas de que o aparato letal não funcionaria ou mataria de forma lenta e desnecessariamente dolorosa. A regra em questão pode também ser invocada onde as condições de corredor da morte são particularmente horrendas, como quando os demais presos assistem aos seus companheiros serem levados à morte, ou no caso dos prisioneiros que tiveram execuções adiadas em seus últimos instantes.

O autor conclui que a legislação acerca de Direitos Humanos tem tido um efeito dramático sobre a pena de morte: ela salvou milhares de vidas, fornecendo boas razões jurídicas para os magistrados suspenderem aplicações da referida pena. Exemplo disso são os prisioneiros que estão em situações de execuções que infringem a lei internacional, como as acima citadas, os quais podem buscar auxílio em seu sistema judiciário nacional, e, se não tiverem sucesso, podem levar o caso ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (se o se Estado de origem houver ratificado o primeiro Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos), ou à corte regional, se houver. Falhando tais recursos, há ainda a possibilidade de atrair a atenção do Relator Especial das Nações Unidas em “execuções sumárias e arbitrarias”, ao menos se for demonstrada uma falha do Estado em obedecer às salvaguardas presentes na Convenção.

## 2.4 OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS NO ATO DA EXECUÇÃO

### 2.4.1 Apedrejamento

O apedrejamento, definido como “uma forma de pena capital onde o criminoso é morto a partir do arremesso de pedras em sua direção, geralmente por uma multidão” (ALASTI, 2007), é estipulado para crimes de adultério, para homens e mulheres, conforme o Código Penal Islâmico, e é considerado uma forma de tortura (ZACHARIA, 2011).

Trata-se de uma punição que remonta à Antiguidade, havendo previsão de seu uso no Velho Testamento, assim como relatos de sua adoção pelos gregos (ZACHARIA, 2011). Essa pena era entendida como uma forma de participação da sociedade na administração da justiça criminal e era imposta a condenados por diversos crimes, o que incluía prostitutas, adúlteros e assassinos (ALASTI, 2007).

Como a pena em questão passou a ser vista como uma forma de punição cruel, a sua adoção decaiu consideravelmente, havendo a substituição por métodos considerados mais humanos, como o enforcamento e a decapitação. Até o ano de 2007, Irã, Malásia, Nigéria, Paquistão, Arábia Saudita, Sudão e Emirados Árabes Unidos previam o apedrejamento em suas legislações internas (ALASTI, 2007).

Na versão iraniana do Código Penal Islâmico, o adultério é previsto como um imoral e repreensível crime contra Deus e é punível mediante noventa e nove chibatadas para homens e mulheres solteiros e apedrejamento para ofensores casados, segundo previsão do art. 83 (ZACHARIA, 2011). A forma de execução é prevista em minúcias, inclusive com a regulamentação do tamanho das pedras, no art. 104, as quais não devem ser “demasiado grandes para não provocar morte imediata, mas também não devem ser demasiado pequenas, senão não são consideradas pedras” (AMARAL, 2010).

Em que pese a previsão de punição para ambos os gêneros, é possível observar um desequilíbrio no processo e nas formas de punição. Comprovação disso é a forma como é levado a cabo o apedrejamento, onde os homens são enterrados até a cintura e as mulheres até o tórax, havendo a possibilidade de libertação caso o condenado consiga livrar-se da vala (ZACHARIA, 2011). Além disso, as mulheres são maioria nos casos de apedrejamento, o que acontece, dentre outras razões, pelo fato de muitas serem iletradas e serem levadas a assinar

confissões, ainda que sejam inocentes. A desigualdade de gênero em outros aspectos gera uma maior suscetibilidade de condenação feminina por adultério (AMARAL, 2010).

A Corte Europeia de Direitos Humanos considera o apedrejamento uma forma de tortura, conforme entendimento manifestado no caso *Jabari vs. Turquia*, de 2000, onde a requerente, nacional do Irã, fugiu de seu país após detenção por manter relacionamento com homem casado e foi apreendida, posteriormente, em Istambul, na Turquia, em razão do uso de passaporte canadense falso. A postulante alegou que sofria risco de submetimento à morte por apedrejamento, o que lhe rendeu o status de refugiada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). A Corte, em sua fundamentação, manifestou que o apedrejamento violava o art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, o qual proíbe a prática de tortura e a sujeição a penas e a tratamentos desumanos ou degradantes, razão pela qual não deveria ser levada à cabo a deportação (CEDH, 2015).

Dessa forma, a Corte deixa claro o seu entendimento no sentido de considerar a morte por apedrejamento uma violação aos Direitos Humanos, dada a sua natureza desumana e degradante, classificando-a como verdadeira tortura, e estendendo, ainda, o alcance de sua jurisdição a Estado que não faz parte dos quadros da Convenção Europeia, posicionando-se contrária à deportação.

#### 2.4.2 Injeção letal

A injeção letal foi utilizada pela primeira vez em 1977, no estado de Oklahoma, EUA (BATISTA, 1990). Sua adoção veio ao encontro de formas mais humanas de execução, seguindo os preceitos da Oitava Emenda à Constituição dos Estados Unidos, e, aos poucos, substituiu outros modelos, como o enforcamento, o fuzilamento e a câmara de gás (BERGER, 2014).

O estado de Oklahoma desenvolveu um método próprio, posteriormente adotado por trinta e sete estados (BERGER, 2014), que consiste na administração intravenosa de três drogas. Primeiro, é introduzido o tiopentato de sódio, um anestésico comumente utilizado em cirurgias, o qual causa inconsciência; depois, brometo de pancurônio, um relaxante muscular que causa parada respiratória ao paralisar o diafragma e os pulmões; e, por último, cloreto de potássio, indutor de parada cardíaca (DENNO, 2007).

Apesar do aparente êxito em proporcionar uma morte imediata e indolor, constatou-se que o método é passível de causar uma dor excruciante ao condenado. Falhando a primeira droga, que anestesia todo o corpo e causa inconsciência em torno de dois minutos e meio, inevitavelmente são sentidos os efeitos das substâncias seguintes. Inicialmente, há uma sensação de sufocamento causada pelo brometo de pancurônio, seguida de agonizante dor e queimação à medida em que o cloreto de potássio circula pelas veias em direção ao coração (BERGER, 2014).

Diversos casos judiciais discutiram o uso das três drogas na injeção letal, até que, em 2008, a Suprema Corte Americana decidiu pela constitucionalidade da medida, no caso *Baze vs. Rees*. No mesmo ano, Ohio, atendendo à decisão de sua corte estadual, em *State vs Rivera*, passou a utilizar tão somente uma droga na administração da injeção letal, a anestésica, na medida em que as demais causavam um sério e desnecessário risco de dor ao condenado. Posteriormente, vinte estados adotaram o mesmo procedimento. Há, hoje, variações com uma, duas ou três drogas, mas todas apresentaram problemas durante execuções (BERGER, 2014).

Devido aos diversos problemas causados pelos componentes das drogas, muitos estados recusam-se a fornecer informações detalhadas sobre suas composições químicas. Além disso, a publicidade dos atos executórios é, por vezes, comprometida, na medida em que a visibilidade é negada às testemunhas em determinadas ocasiões, e, também, nem todos os estados divulgam a qualificação dos profissionais que administram as injeções. Tal comportamento é tolerado pelo judiciário, visto que os tribunais, especialmente os federais, permitem que os estados guardem segredo sobre detalhes a respeito do procedimento executório (BERGER, 2014).

Não bastasse a situação acima exposta, a questão da injeção letal enfrenta oposição da comunidade médica, na medida em que os preceitos éticos da profissão vão de encontro às exigências da execução capital. Desta forma, diversas associações médicas já se manifestaram contra a participação de seus membros em procedimentos que envolvam a injeção letal, especialmente os anestesistas (DENNO, 2007). Assim, com a recusa dos especialistas, muitas execuções são levadas a cabo por funcionários dos presídios, os quais não possuem a qualificação necessária para preparar a injeção ou aplicá-la (DENNO, 2002).

Como visto, a injeção letal é um método controverso e, ao contrário do que se esperava, não promove uma execução seguramente humana e indolor. Ainda assim, é amplamente utilizada nos Estados Unidos e acredita-se ser o modo que mais se assemelha aos preceitos desejados.

## 2.5 OUTRAS FORMAS DE OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS RELACIONADAS À PENA DE MORTE

Além das referidas formas de violação de Direitos Humanos praticadas no ato da execução da pena de morte, existem outros modos de ofensa a tais direitos, os quais ocorrem em outros momentos, como no período compreendido entre a condenação e a execução, ou, ainda, após a consumação da morte, em desrespeito aos direitos dos familiares.

### 2.5.1 Fila do corredor da morte

Outro tópico de interesse a respeito da pena de morte consiste no tempo de espera entre a sentença e a execução. Atualmente, os condenados passam mais de uma década no corredor da morte nos Estados Unidos, chegando, em alguns casos, a cerca de 20 anos. Este período aumenta a cada ano, tendo passado de 74 meses, em 1984, ao auge de 198 meses, em 2011 (DPIC, 2015).

Tamanha espera suscitou a discussão a respeito das condições em que os condenados à morte são mantidos, uma vez que há um isolamento dos demais detentos, exclusão de programas sociais desenvolvidos no estabelecimento carcerário e redução do período destinado à prática de exercícios físicos e ao recebimento de visitas, restando ao sentenciado cerca de 23h por dia em sua cela (DPIC, 2015).

Para caracterizar a experiência vivida nesse ambiente peculiar e notadamente hostil, designou-se o termo *fenômeno do corredor da morte*, entendido como a “atraso prolongado sob as condições adversas do corredor da morte” (Hudson, 2000), composto por um elemento temporal – o período entre a sentença e a execução -, um elemento físico – as condições em que o condenado é mantido -, e, ainda, um elemento experiencial – o significado de viver sob uma sentença de morte (SMITH, 2008).

Psicólogos e advogados sustentam com cada vez mais força que o longo período de encarceramento sob uma sentença de morte pode causar distúrbios mentais aos condenados, gerando, por exemplo, delírios e ataques suicidas (DPIC, 2015), a denominada *síndrome do corredor da morte*, utilizada para descrever os danos psicológicos causados pela referida experiência (SMITH, 2008).

No que concerne ao elemento “tempo”, é possível constatar três fatores predominantes. Primeiro, o apoio à pena de morte tende a ser circunstancial e variar de acordo com a opinião pública, não sendo rara a existência de políticos que querem evitar a responsabilidade advinda da execução de condenados, e que, por isso, declaram a moratória em seus estados ou se utilizam de outros meios que igualmente atrasem as execuções (HUDSON, 2000).

O segundo fator diz respeito às crescentes garantias advindas da proteção aos Direitos Humanos, as quais viabilizam aos condenados a possibilidade de recorrer às cortes internacionais especializadas em tal temática, ou, ainda o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, criado em virtude do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Ironicamente, a tentativa de defesa dos Direitos Humanos do sentenciado à morte causa um atraso em seu processo e prolonga o período de espera no corredor da morte, o que, por si só, pode violar tais direitos (HUDSON, 2000).

Por fim, o terceiro fator pode ser explicado pelo instinto de sobrevivência dos condenados, que aceitam, e, inclusive encorajam os atrasos processuais, ainda que isso ocasione uma excessiva exposição às condições especiais de encarceramento dos condenados à pena capital (HUDSON, 2000).

O elemento físico, por sua vez, é caracterizado pelas condições especiais em que o condenado à morte é mantido, na medida em que há um regime de segurança máxima e liberdades mínimas, justificado pela periculosidade dos prisioneiros. A possibilidade de acesso a materiais de leitura e o contato com outros encarcerados são severamente restritas, por isso as limitadas possibilidades de distração do preso são as recordações de seus crimes, a preocupação com a iminente execução e a esperança de sucesso em seus recursos (HUDSON, 2000).

O elemento experiencial, por seu turno, refere-se aos efeitos psicológicos advindos da peculiar circunstância de viver sob uma sentença de morte, tais como o permanente estado de medo e ansiedade, os quais criam um severo sofrimento emocional, também com reflexos físicos (SMITH, 2008).

Ainda que a jurisprudência norte-americana não seja favorável ao fenômeno do corredor da morte, internacionalmente o tema ganhou projeção após o julgamento do caso *Soering vs. United Kingdom*, de 1989, quando a tese foi aceita pela primeira vez, após apreciação da Corte Europeia de Direitos Humanos (HUDSON, 2000).

Jens Soering, nacional da Alemanha Ocidental, mudou-se para os EUA na companhia de seus pais diplomatas, onde apaixonou-se por Elizabeth Haysom. Devido à desaprovação do relacionamento, o casal planejou e Soering executou o homicídio dos genitores de Elizabeth, fugindo em seguida para o Reino Unido. Após alguns meses, os Estados Unidos localizaram os fugitivos e pediram a extradição de ambos. Elizabeth não ofereceu resistência e retornou aos EUA. Soering, por sua vez, contestou o pedido, alegando violação ao art. IV do Tratado de Extradicação celebrado entre EUA e Reino Unido, onde deveria ser ofertada garantia absoluta de que o estado da Virgínia não faria uso da pena de morte (BURLESON, 2005).

Esgotando sem sucesso as vias recursais do Reino Unido, Soering reportou-se à Comissão Europeia de Direitos Humanos, ao argumento de a excessiva espera sob as condições do corredor da morte violarem o art. 3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, onde há vedação à imposição de penas desumanas ou degradantes. Falhando também essa tentativa, recorreu à Corte, onde foi acolhida a alegação do fenômeno do corredor da morte e determinada a vedação da extradição aos EUA, na medida em que o requerente correria sério risco de ser submetido a tortura, tratamento desumano ou degradante (BURLESON, 2005).

Como fundamentação, a Corte reconheceu que parte do atraso nas execuções poderia ser atribuído aos condenados, que lançam mão de recursos discricionários, o que, no entanto, é legítimo na busca pela manutenção da vida, ainda que ocasione tratamento cruel e desumano. Além disso, no caso concreto, a Alemanha também pediu a extradição de Soering, e, neste caso, não haveria risco de submissão ao corredor da morte (HUDSON, 2000).

O Comitê de Direitos Humanos da ONU, no caso *Francis vs. Jamaica*, de 1994, igualmente reconheceu o fenômeno do corredor da morte. Neste caso, a excessiva demora ocorreu por negligência do Estado da Jamaica, na medida em que o apelo foi julgado após 13 anos de espera. Além disso, o prisioneiro era regularmente agredido e ridicularizado por funcionários do presídio e seu estado mental passou por forte deterioração durante o período de detenção. Desta forma,

entendeu o Comitê que houve violação aos artigos 7 e 10 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (HUDSON, 2000).

Ainda que o fenômeno do corredor da morte não seja amplamente reconhecido pela jurisprudência internacional, os casos citados foram emblemáticos ao reconhecerem que a pena de morte em si não constitui tratamento cruel ou degradante, mas que devem ser respeitados determinados parâmetros no corredor da morte.

#### 2.5.2 Falta de informação quanto à data da execução e ao local de sepultamento

Ainda que a pena de morte em si seja legítima, especialmente se fundamentada pelo apoio popular de países retencionistas, é desejável que todo o processo relativo à sua aplicação seja publicizado, de forma a garantir meios de controle nacionais e internacionais, como idealmente ocorre em Estados democráticos.

Não é outro o entendimento das ONU, que expressou na Resolução nº 59/2005, de 20 de abril 2005, a necessidade de que os Estados retencionistas deixem disponível à toda a população a informação pertinente à imposição da pena de morte, assim como toda a escala de execuções. No mesmo sentido, no Relatório Especial das Nações Unidas sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias e Arbitrárias, de 22 de dezembro de 2004, manifestou-se que "Transparency is essential wherever the death penalty is applied. Secrecy as to those executed violates human rights standards. Full and accurate reporting of all executions should be published [...]"<sup>1</sup> (ANISTIA INTERNACIONAL, 2008, p. 3)

Afastando-se do plano ideal, o Japão guarda segredo quanto à execução de seus condenados, não sendo possível divulgar informações à família do condenado, a qual toma ciência da morte apenas após a sua ocorrência e é privada de seu direito de despedir-se de seu ente querido. O sigilo também é mantido aos advogados, obstados de seus deveres legais de prestar a devida assistência jurídica aos seus clientes e tomar as medidas cabíveis (LISTER, 2000).

---

<sup>1</sup> Transparência é essencial, onde quer que a pena de morte seja aplicada. Sigilo em relação aos executados viola Direitos Humanos. Deve ser publicado relatório completo e preciso a respeito de todas as execuções realizadas [...] (tradução livre).

Além disso, os próprios condenados são surpreendidos com suas execuções, recebendo a devida informação apenas horas antes do acontecimento. A justificativa apresentada pelo Estado japonês é de que há uma proteção aos sentimentos dos presos e de seus familiares, os quais poderiam sofrer abalos emocionais caso fossem informados quanto à data da execução com antecedência (LISTER, 2000).

O sigilo era guardado também em relação aos nomes dos executados e aos crimes cometidos, sendo contabilizado apenas o número anual de execuções, para fins de estatística. Tal prática ocorreu até o ano de 2007, quando, pela primeira vez, as referidas informações foram divulgadas. Antes, os veículos de informação eram autorizados tão somente a emitir notas sobre o número de execuções do dia. Hoje, ainda, não há informações oficiais a respeito do critério de seleção utilizado na escolha dos executados, do número de condenados na fila do corredor da morte, das condições em que são mantidos em tal corredor, e ainda, dos custos envolvidos na manutenção dos presos (SATO, 2014).

O Japão não está isolado nas citadas práticas, sendo a falta de informações quanto à execução uma realidade ainda presente em determinados países. Apenas em 2013, Índia, Indonésia, Malásia, Sudão do Sul e Irã conduziram a morte de condenados sem prestar a devida comunicação aos próprios presos, aos seus familiares e aos advogados. Em Botsuana, Índia, Nigéria, Irã e Arábia Saudita os corpos não foram entregues às famílias e sequer foram revelados os locais de sepultamento (ANISTIA INTERNACIONAL, 2014).

O mesmo ocorre na Bielorrússia, onde frequentemente há execuções realizadas horas ou minutos após a denegação do pedido de clemência. Tais execuções são realizadas em segredo e os corpos não são entregues aos familiares. Estes, inclusive, são informados do evento mediante carta expedida somente semanas ou meses após o fato. De se destacar que a legislação penal local autoriza o sigilo relacionado ao local de sepultamento no tocante à família do executado (DEATH PENALTY WORLDWIDE, 2016).

O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas já se pronunciou diversas vezes sobre a falta de publicidade no que concerne à execução de sentenciados à morte, posicionando-se de forma contrária aos segredos que envolvem tal procedimento. A Comunicação nº 915/2000, envolvendo Uigun e Oibek Ruzmetov e o Estado do Uzbequistão, deixa claro o referido entendimento.

A comunicação foi realizada por Darmon Sultanova, mãe dos referidos cidadãos, todos nacionais do Uzbequistão. A comunicação teve por base a violação dos artigos 7, 9, 14, parágrafos 1, 2, 3, (b), (d), (e) e (g), e, tendo em vista as execuções, também o artigo 6 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. (COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, 2008). Em que pesem as alegações de violação de Direitos Humanos também em face da autora e de seu marido, passar-se-á a analisar somente o caso de Uigun e Oibek, concernente à pena de morte.

Nas instâncias internas, Uigun e Oibek foram acusados de homicídio qualificado, além de tentativa de derrubar o governo e o regime constitucional vigentes com vistas a estabelecer um Estado islâmico fundamentalista, e organização de um “jihad”, crimes pelos quais foram sentenciados à morte. Segundo a autora, foram obtidas confissões de forma ilegal, após submetimento à tortura praticada por oficiais da milícia (COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, 2008).

Em 22 de fevereiro de 2000, o Comitê enviou pedido ao Estado do Uzbequistão para que não procedesse à execução dos referidos condenados enquanto o caso estivesse sob o crivo do Comitê. O pedido foi reiterado em 17 de dezembro de 2002, ambos sem resposta por parte do Uzbequistão. Em 14 de outubro de 2003 a autora informou que, após diversas tentativas de entrar em contato seus filhos e obter notícias dos mesmos, havia recebido uma comunicação oficial, datada de 13 de junho de 2000, de que aqueles haviam sido executados em 29 de setembro de 1999, data anterior ao pedido do Comitê (COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, 2008).

Em seus argumentos, a autora afirmou que não foi informada a respeito do julgamento de seus filhos, por isso não pôde contratar advogado e a defesa foi realizada por um profissional dativo. Além disso, não foram ouvidas as testemunhas do caso, entendendo o juiz suficientes os depoimentos colhidos sem a presença de um advogado, e o magistrado, conforme relato da autora, teria agido de forma acusatória. Não bastasse isso, durante o período compreendido entre o julgamento de 1º grau e o de 2º, o advogado contratado pela autora teve acesso negado aos clientes em duas ocasiões (COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, 2008).

A autora afirmou, ainda, que o Estado do Uzbequistão forjou os dados oficiais a respeito da morte de seus filhos para aparentar legalidade nos atos, supostamente realizados antes do pedido do Comitê. Para tanto, alega que não há qualquer lançamento das referidas execuções no *Yunusabad District Bureau of the Civilian*

*Registry Office (ZAGS)*, departamento estatal encarregado de realizar os registros relacionados às mortes dos cidadãos (COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, 2008).

O Comitê de Direitos Humanos, em sua avaliação sobre o caso, entendeu que, de fato, houve violação de Direitos Humanos em face de Uigun e Oibek, na medida em que o Estado do Uzbequistão não pôde provar que não houve confissão obtida por meio de tortura. Além disso, em casos que envolvam pena capital, deve haver um amparo maior no sentido de possibilitar um efetivo acompanhamento jurídico por parte do advogado de escolha do acusado, o qual deve atuar em todos os estágios do processo. Também falhou o Estado Uzbequistão no sentido de não prover um julgamento imparcial, negando a contribuição de testemunhas sem qualquer fundamentação. Neste caso, ainda que haja previsão para a pena de morte no país, a violação dos preceitos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos ao aplicar a referida pena constituiu uma violação ao direito à vida (COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, 2008).

No que tange à falta de informação quanto à data execução dos condenados e ao local de sepultamento, o Comitê asseverou que tal situação causa uma intimidação e punição aos familiares, os quais permanecem em estado de incerteza e estresse (COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, 2008).

Em poucas palavras, pode-se resumir a compreensão do Comitê da seguinte forma (COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, 2008, p. 58):

The Committee has noted the author's claim that the State party authorities ignored her requests for information and systematically refused to reveal her sons' situation or whereabouts. The Committee understands the continued anguish and mental stress caused to the author, as the mother of the condemned prisoners, by the persisting uncertainty of the circumstances that led to their execution, as well as the location of their gravesite. The secrecy surrounding the date of execution, and failure to disclose the place of burial have the effect of intimidating or punishing families by intentionally leaving them in a state of uncertainty and mental distress. The Committee considers that the authorities' failure to notify the author of the execution of her sons, amounts to inhuman treatment, in violation of article 7.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> O Comitê tomou nota da alegação da autora de que as autoridades do Estado-Parte ignoraram seus pedidos de informação e sistematicamente se recusaram a revelar situação ou paradeiro de seus filhos. O Comitê compreende a angústia contínua e estresse mental causado à autora, como mãe dos prisioneiros condenados, pela incerteza que persiste sobre as circunstâncias que levaram à execução de seus filhos, bem como à localização dos túmulos. O segredo em torno da data de execução e a falta de publicidade em relação ao local de sepultamento têm o efeito de intimidar ou punir as famílias, deixando-as intencionalmente em um estado de incerteza e angústia mental. O

Dessa forma, o Comitê entende que o Estado deve agir de forma transparente, disponibilizando informações acerca dos condenados à pena capital, de forma que seja possibilitado à família o devido acompanhamento de seu ente e seja evitada a angústia e o estresse mental causados pela falta de notícias relacionadas não apenas ao status do processo, como à efetiva execução e ao local de sepultamento, sendo tal atitude uma verdadeira intimidação e uma forma de tratamento desumano, em clara violação ao art. 7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

### 3 TENDÊNCIAS QUANTO À PENA DE MORTE

#### 3.1 REDUÇÃO DO ROL DE PAÍSES RETENCIONISTAS E DO NÚMERO DE EXECUÇÕES

Ao longo da segunda metade do século XX, houve uma clara evolução no que tange à pena de morte. Em 1945, ano de criação da Carta das Nações Unidas, havia, em todo o mundo, somente 7 Estados abolicionistas para todos os crimes e 8 para crimes cometidos em tempos de paz. Percebe-se, entretanto, uma maior mudança de atitude do Direito Internacional em relação à pena de morte a partir da década de 1980, quando passou-se a limitar a aplicação de tal pena a determinados delitos e a proibi-la em certas situações. Dessa forma, até 1989, de modo diverso do pós-guerra, havia apenas 4 Estados retencionistas no quadro do Conselho da Europa, a saber, Bélgica, Grécia, Irlanda e Turquia (OSUNA, 1999).

Neste sentido, preocupada com o ainda presente uso da pena de morte no mundo, as Nações Unidas emitiram a Resolução n. 62/149 de 18 de dezembro de 2007, propondo aos países que aplicam tal pena (a) que respeitem os padrões mínimos de direitos garantidos aos condenados à pena capital, (b) que forneçam ao Secretário-Geral informações quanto às execuções realizadas em seus territórios, de forma qualitativa e quantitativa, (c) que progressivamente reduzam o rol de crimes punidos com morte, e, ainda, (d) que abram moratória às execuções, visando à definitiva abolição da pena. Para os países que já eliminaram a pena de morte de suas legislações internas, desaconselhou-se a sua reintrodução (ONU, 2010).

A partir da referida Resolução houve uma maior conscientização e comprometimento por parte dos países, o que restou evidente com o aumento de abolições e moratórias em todo o mundo, que já chegam a mais de 2/3 dos participantes da ONU (ONU, 2010). Além disso, já são 81 ratificações ao Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, onde os Estados-membros obrigam-se a não proferir qualquer execução de sentenciados à morte e a extinguir a pena capital de forma definitiva, além de não extraditar indivíduos a países onde receberão tal punição (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015).

Em 2008 havia 92 países abolicionistas para todos os crimes, 10 apenas para crimes ordinários e 36 abolicionistas de fato. Em 2015, apesar de ainda estar longe do ideal, houve um satisfatório aumento para 102 abolicionistas para todos os

crimes, 6 abolicionistas para crimes comuns e 32 abolicionistas de fato, além de um número de somente 22 Estados que levaram à cabo execuções, (ANISTIA INTERNACIONAL, 2016).

### 3.2 EFEITOS DAS DECISÕES DA COMISSÃO E DA CORTE INTERAMERICANAS DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é composto por quatro instrumentos: a Carta da Organização dos Estados Americanos, de 1948; a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, do mesmo ano; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o denominado Pacto de San José da Costa Rica, de 1969; e, finalmente, o Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o *Protocolo de San Salvador*, de 1988 (PEREIRA, 2013).

Como forma de garantir os direitos enunciados, o Pacto de San José, em seu art. 33, previu a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (PEREIRA, 2013).

Sobre o tema, ensina Rezek (2011, p. 258):

Em linhas gerais, [...], a Comissão atua como instância preliminar à jurisdição da Corte. É amplo seu poder para *requisitar informações* e *formular recomendações* aos governos dos Estados pactuantes. O verdadeiro ofício *pré-jurisdicional* da Comissão se pode instaurar, contra um Estado-parte, por denúncia ou queixa – atinente à violação de regra expressa na área substantiva do Pacto – formulada (a) por qualquer pessoa ou grupo de pessoas, (b) por entidade não governamental em funcionamento regular, e (c) por outro Estado-parte; neste caso, porém, sob a condição de que o Estado denunciado haja reconhecido a competência da Comissão para equacionar essa forma original de confronto, com ou sem exigência de reciprocidade.

Há requisitos de admissibilidade da queixa, como o esgotamento das vias internas. Uma vez perante a Comissão, esta pode solicitar informação ao Estado demandado, além de realizar investigações, e produzirá um relatório ao final. Restando ineficazes os seus esforços, pode a Comissão publicar suas conclusões ou, ainda, submeter o caso à Corte (REZEK, 2011).

A Corte, por sua vez, é um órgão jurisdicional competente para julgar casos de violação de Direitos Humanos por parte de Estados-membros da OEA que tenham ratificado a Convenção e aceitado expressamente a jurisdição da Corte. A competência consultiva é automática aos países que ratificarem o instrumento, ao contrário da competência contenciosa, que é facultativa (PEREIRA, 2013). Esta é acessível somente à Comissão e aos Estados-partes. Não há falar em propostas ou recomendações, mas sim em sentenças definitivas e inapeláveis. Havendo descumprimento de suas decisões, a Corte indicará o caso à Assembleia Geral da OEA, em seus relatórios anuais (REZEK, 2011).

É de se destacar que o Estado, o qual submeteu-se à jurisdição da Corte por meio de inequívoca manifestação de vontade, não pode opor sua soberania estatal para furtar-se ao cumprimento das determinações impostas, sob pena de incorrer em responsabilidade internacional, assim como ser demandado novamente pela Corte, por nova violação à Convenção (PEREIRA, 2013).

No que tange às regras previstas para o efetivo cumprimento das decisões da Corte, o Pacto de San José, em seu art. 68, estabelece duas formas de execução, quais sejam: a primeira deixa a cargo de cada Estado a formulação de regras específicas para garantir a exequoriedade das sentenças da Corte, enquanto a segunda utiliza a mesma regra existente para a execução de sentenças domésticas em face do Estado, no caso do dever indenizatório (PEREIRA, 2013).

Países como Peru, Colômbia, Venezuela, Honduras e Costa Rica já possuem mecanismos jurídicos próprios que garantem a execução das sentenças proferidas pela Corte Interamericana, as chamadas *enabling legislations*, entendidas como “as legislações nacionais editadas com a finalidade de implementar as decisões de instâncias internacionais de proteção dos direitos humanos” (PEREIRA, 2013).

Nas últimas três décadas, após a transição de ditaduras militares para a democracia, os Estados se mostraram dispostos a promover os Direitos Humanos na América Latina, o que é justificado por meio de quatro fatores. Primeiro, houve uma consolidação democrática na maioria dos países, corroborada pela modificação nas respectivas constituições e com o aumento do rol de direitos protegidos. Segundo, com exceção de poucos países, como Estados Unidos e Canadá, houve uma adesão em massa à Convenção Americana e à jurisdição da Corte. Terceiro, os Estados têm mostrado esforços para cumprir as sentenças da Corte, ainda que contem com algumas dificuldades. E quarto, há uma tendência crescente de

alinhamento das jurisprudências dos Tribunais Superiores domésticos com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que pode ser entendido como um diálogo travado entre os níveis nacionais e internacionais em prol de um bem comum, qual seja, a proteção dos Direitos Humanos (OTEIZA, 2012).

Como exemplo, considere-se o caso *Fermín Ramírez Vs. Guatemala*. Em 1º de agosto de 1997, o Ministério Público guatemalteco apresentou denúncia contra Fermín Ramírez por supostamente haver cometido o delito de estupro qualificado (com resultado morte) contra a menor Grindi Jasmín Franco Torres em 10 de maio daquele ano, quando a vítima contava com 12 anos de idade. Ramírez foi condenado e apresentou recurso perante o Tribunal. Neste, decidiu-se por mudar a qualificação jurídica para homicídio, condenando-o à pena capital em razão de sua periculosidade, segundo o art. 132 do Código Penal da Guatemala (CIDH, 2005).

Esgotadas as vias internas, a defesa de Fermín Ramírez decidiu levar o caso à Comissão Interamericana, a qual, posteriormente, submeteu-o à Corte. Em sua sentença, entendeu-se que, dentre outros, o Estado não concedeu à vítima comunicação prévia e pormenorizada da nova qualificação jurídica que lhe foi imputada com a consequente concessão de tempo hábil e meios para a preparação de sua defesa, que houve violação do princípio da legalidade, que não foi oportunizado o direito de solicitação de indulto ou comutação da pena e que houve violação à sua integridade pessoal (CIDH, 2005).

Decidiu-se, por unanimidade, que Fermín Ramírez deveria ser submetido a um novo julgamento, com a observância de todas as garantias do devido processo legal e, caso fosse novamente condenado por homicídio, que fosse afastada a periculosidade do agente e, conseqüentemente, a pena de morte, que o Estado modificasse o art. 132 de seu Código Penal, adequando-o aos preceitos da Convenção, suprimindo a referência à periculosidade do agente, que o Estado deveria abster-se de condenar a vítima à pena de morte, independentemente do resultado do novo julgamento, que o Estado deveria introduzir em sua legislação a possibilidade do condenado solicitar o indulto e a comutação da pena e que o sistema carcerário guatemalteco adequasse-se às normas de Direitos Humanos. O Estado deveria apresentar um relatório, no prazo de um ano, informando as medidas adotadas para cumprir a decisão (CIDH, 2005).

Após a decisão, a Guatemala estendeu a supressão da agravante “periculosidade” a todos os casos em trâmite sobre a mesma matéria, por entender

que se tratava de lei penal posterior mais favorável aos réus. Além disso, procedeu à comutação de penas de ofício e passou-se a discutir no país uma reforma processual penal, de forma que a lei interna observasse as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (PELLECER, s/ ano).

### 3.3 EFEITOS DAS DECISÕES DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Europeia de Direitos Humanos, criada a partir da Convenção para a Proteção de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, a denominada *Convenção Europeia de Direitos Humanos*, em 1950, por meio do Conselho Europeu, é a mais antiga e maior corte internacional na seara de Direitos Humanos. Desde a queda do Muro de Berlim, o número de Estados-membros quase dobrou devido à inclusão de países do Leste Europeu e da Rússia, chegando a pouco menos de 50 membros nos dias atuais, com 37 idiomas diferentes, ainda que os oficiais sejam o inglês e o francês (COSTA, 2003).

A Corte Europeia está baseada nos princípios da subsidiariedade e da margem de apreciação dos Estados-partes, mas é de sua competência a interpretação dos preceitos e da forma de aplicação da Convenção, sendo progressiva a implementação de sua jurisprudência nos países europeus (COSTA, 2003).

No que concerne à pena de morte, esta foi abolida do Sistema Europeu em 1983, por meio do Protocolo Facultativo n. 6, trinta e três anos após a criação da Convenção Europeia e posterior aberturas a ratificações. De forma complementar ao referido Protocolo, deu-se um passo adiante para abolir a pena em todas as hipóteses, inclusive na vigência de guerra contra Estado estrangeiro, através do Protocolo Facultativo n. 13, de 2002 (COSTA, 2003).

Neste sentido, a União Europeia entende que a abolição da pena de morte contribui para o paulatino desenvolvimento dos Direitos Humanos na esfera global, na medida em que considera a citada pena cruel e desumana, sendo este um dos principais objetivos políticos a serem alcançados no continente, requerendo a imediata moratória na Bielorrússia, e, progressivamente, em todo o mundo (ONU, 2010).

Corroborando tal assertiva o lançamento de diretrizes acerca da pena de morte, por parte da União Europeia, em 1998, e posteriormente revisado em 2008, com

objetivos e políticas direcionados a países não-europeus com a pena capital em vigor, com quatro principais áreas de ação: medidas gerais, casos individuais, relatórios de Direitos Humanos, fóruns multilaterais, dentre outros. Além disso, a União Europeia foi o primeiro organismo regional a proibir o comércio de bens e serviços de assistência técnica utilizados para a pena de morte, tortura e tratamentos degradantes (ONU, 2010).

Importante destacar, antes da análise da jurisprudência da Corte, que a Bielorrússia, país ainda retencionista, não faz parte do Conselho da Europa, tampouco assinou a Convenção Europeia de Direitos Humanos, o que retira tal Estado da esfera de jurisdição da Corte Europeia de Direitos Humanos. Desta forma, nacionais do referido Estado não estão legitimados a apresentar reclamações referentes a violações de Direitos Humanos praticadas na Bielorrússia perante a Corte (YELISEYEU, 2012).

Um caso emblemático da Corte Europeia foi o *Einhorn Vs. França*, de 2001, o qual reafirmou o compromisso da Corte com o direito à vida e o respeito aos Direitos Humanos. Após o pedido de extradição de Einhorn para os Estados Unidos, baseado em sentença condenatória por homicídio, este foi negado em 2000 pelo então Primeiro-Ministro francês. Levando o caso à Corte, a defesa de Einhorn alegou a possibilidade de aplicação da pena capital no estado da Pensilvânia, o que era contrário aos princípios e compromissos assumidos na Convenção Europeia e demais Protocolos. Levando tais argumentos em consideração, a extradição foi deferida somente após a obtenção de garantias de não aplicação da pena de morte, a qual foi rigorosamente atendida, com a condenação à prisão perpétua (COSTA, 2003).

Da análise do referido caso, é possível observar o efeito do julgado da Corte Europeia no sentido de impedir a aplicação da pena de morte imposta em sentença condenatória em país no qual a pena seria considerada possível e legítima, submetendo a extradição a garantias efetivas de não aplicação da pena capital, de modo que fossem respeitados os preceitos da Convenção Europeia e seus Protocolos facultativos.

Em caso semelhante, o *Bader e Kanbor Vs. Suécia*, de 2005, a Corte manteve o entendimento do julgado anterior e denegou o pedido de extradição dos autores para a Síria, após indeferimento do pedido de asilo por parte da Suécia, uma vez que o requerente havia sofrido condenação à pena de morte em sua ausência e

o retorno à Síria resultaria em sério risco de execução, o que violaria o direito à vida e a proibição de submetimento a tratamento desumano ou degradante (CEDH, 2015).

Novamente, a Corte Europeia optou por não aplicar a sentença capital condenatória imposta em Estado estrangeiro, posto que contrária aos fundamentos da Convenção Europeia. Entretanto, ao contrário do caso precedente, o pedido de extradição foi negado, na medida em que o Estado da Síria não ofereceu garantias de não aplicação da pena de morte.

Em decisão recente, de 2010, no caso *Al-Saadoon e Mufdhi Vs. Reino Unido*, caso no qual os autores, ambos iraquianos, eram acusados de envolvimento na morte de dois soldados britânicos e que o retorno ao Iraque colocá-los-ia ante a possibilidade de sofrerem execução. A Corte Europeia entendeu que a pena de morte, em si, é contrária aos preceitos consubstanciados na Convenção Europeia de Direitos Humanos, razão pela qual o Reino Unido deveria pedir garantias às autoridades iraquianas de que os autores não seriam submetidos à pena de morte. Em termos a motivação apresentada (CEDH, 2015, p. 8):

The Court emphasized that although 60 years ago, when the European Convention on Human Rights was drafted, the death penalty had not violated international standards, there had been a subsequent evolution towards its complete abolition, in law and in practice, within all 47 Council of Europe Member States / States Parties to the Convention. Two Protocols to the Convention had entered into force, abolishing the death penalty in time of peace (Protocol No. 6) and in all circumstances (Protocol No. 13), and the United Kingdom had ratified them both. All but two Convention States had signed Protocol No. 13 and all but three States which had signed it had ratified it. That demonstrated that Article 2 of the Convention had been amended so as to prohibit the death penalty in all circumstances. Consequently, the Court held that the death penalty, which involved the deliberate and premeditated destruction of a human being by the State authorities causing physical pain and intense psychological suffering as a result of the foreknowledge of death, could be considered inhuman and degrading and, as such, contrary to Article 3 of the Convention.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> O Tribunal sublinhou que, apesar de 60 anos atrás, quando a Convenção Europeia dos Direitos Humanos foi elaborada, a pena de morte não violava as normas internacionais, houve uma evolução subsequente para a sua total abolição, na lei e na prática, dentro de todos os 47 Estados-Membros do Conselho de Europa / Estados Partes da Convenção. Dois protocolos da Convenção entraram em vigor, abolindo a pena de morte em tempos de paz (Protocolo No. 6) e em todas as circunstâncias (Protocolo n.º 13), e o Reino Unido ratificou ambos. Todos, menos dois Estados assinaram o Protocolo n.º 13 e todos Estados que assinaram também ratificaram, exceto três. Isso demonstra que o artigo 2 da Convenção foi alterado de forma a proibir a pena de morte em todas as circunstâncias. Consequentemente, o Tribunal considerou que a pena de morte, que envolve a destruição deliberada e premeditada de um ser humano pelas autoridades do Estado, causando dor

Neste caso, em importante passo dado no sentido de consolidar o posicionamento contrário à pena de morte, a Corte manteve a jurisprudência ao condicionar a extradição ao oferecimento de garantias de não aplicação da pena capital, mas inovou, entretanto, ao modificar a interpretação do art. 2º da Convenção Europeia de Direitos Humanos de modo a considerar a abolição da referida pena em todas as circunstâncias, dada a majoritária adesão dos Estados-Partes aos Protocolos Facultativos que tratam do tema.

Neste sentido, percebe-se que a Corte Europeia de Direitos Humanos retrata a pretensão do continente em abolir o uso da pena de morte em todas as circunstâncias, intenção esta também presente na Organização das Nações Unidas, expressa em resoluções sobre o tema, e em 2/3 dos Estados-Membros da citada Organização, os quais aboliram o uso da pena em seus territórios.

## CONCLUSÃO

A partir da segunda metade do século XX, observou-se um comprometimento cada vez maior com a efetivação dos Direitos Humanos, o que ocorreu principalmente com a edição de diversos tratados a respeito do assunto, com uma substancial adesão dos Estados. O direito à vida, como não poderia ser diferente, esteve sempre presente nas diversas regulações, notadamente no que tange à pena de morte, sendo esta uma evidente preocupação da comunidade internacional.

A elaboração de convenções acerca do tema surtiu o efeito esperado, sendo possível observar um claro progresso a respeito da matéria, restando atualmente apenas 1/3 dos participantes da ONU entre os países que ainda aplicam a pena de morte, havendo uma queda anual tanto no número de Estados que ainda aplicam a aludida pena, os retencionistas, quanto no total de execuções em todo o mundo.

Frise-se que é legítima a adoção da pena de morte, sendo esta uma escolha que compete a cada país, desde que não tenha havido um comprometimento expresso em sentido contrário. Ainda assim, em que pese a referida discricionariedade, os Estados devem observar determinados parâmetros internacionais na aplicação da pena de morte, como a não execução de menores de 18 anos à época do cometimento do crime, de mulheres grávidas, o respeito ao devido processo legal, a previsão de pena capital apenas para os delitos de maior gravidade, dentre outros.

Ambiciona-se a observância dos referidos parâmetros em todos os países que seguem com a sanção capital, desejando-se o total respeito aos Direitos Humanos dos condenados à morte, de forma que seja eliminada, inclusive, a incongruência presente em determinados Estados com relevante projeção internacional, que apresentam notável desenvolvimento econômico, mas pecam no que se refere ao almejado tratamento conferido aos condenados à pena maior.

Assim, conforme verificou-se ao longo da construção do presente trabalho, Japão e Estados Unidos aplicaram penas de morte em seus territórios sem a devida observância dos Direitos Humanos dos condenados, na medida em que, no primeiro, não houve transparência do Estado ao estabelecer as datas de execuções e dar a devida publicidade aos atos, não havendo comunicação aos condenados, a suas famílias e aos advogados, e, no segundo, há diversos casos de excessiva espera na fila do corredor da morte, além de utilização de substâncias que causam

dor na aplicação da injeção letal. Constatou-se, também, violações de Direitos Humanos em outros países, como no Irã, ao adotar o apedrejamento como forma de execução capital. Tais exemplos procuram demonstrar que a ofensa aos Direitos Humanos ocorre em todas as partes do mundo, sem distinção econômica ou geográfica.

Dessa forma, resta um longo caminho a ser percorrido, notadamente no que diz respeito à transparência dos Estados em relação ao número de condenados presentes no corredor da morte, ao número de mortos, à data da execução, e, ainda, ao local de sepultamento. É necessário, também, observar os parâmetros estabelecidos internacionalmente a respeito das formas de execução, evitando que o condenado seja exposto à dor, e, ainda, a tratamentos cruéis ou degradantes.

Para a obtenção dos referidos resultados, foi essencial a realização de discussões no seio das Nações Unidas, com a emissão de bem-sucedidas resoluções a respeito do tema, as quais contribuíram para uma maior conscientização dos Estados e um conseqüente aumento no número de abolições. Da mesma forma, as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos foram fundamentais na construção de uma jurisprudência internacional no sentido de haver a necessidade de uma maior prudência e observância das normas processuais em casos de pena de morte, sempre com o oferecimento da oportunidade de o condenado requerer a comutação da pena ou o perdão, e, ainda, no sentido de não ser concedida a extradição de condenados à pena capital sem que haja o oferecimento de garantias de que não haverá a aplicação da referida pena. Tais jurisprudências lograram o êxito de alinhar, em alguns casos, a legislação interna de determinados Estados aos preceitos das Convenções de Direitos Humanos, e, em outros, de aplicar as mencionadas normas inclusive em Estados não-signatários de tratados sobre o tema, de forma a desconsiderar sentenças condenatórias à pena de morte e não conceder extradições.

Neste sentido, conclui-se que há uma tendência mundial no sentido de abolir a pena de morte, mas, enquanto houver tal aplicação, é desejável que os Estados retencionistas observem os parâmetros fixados em convenções e em resoluções das Nações Unidas, de modo que sejam resguardados direitos mínimos dos sentenciados à morte, uma vez que o respeito aos Direitos Humanos é devido a toda e qualquer pessoa, sem distinção de qualquer natureza.

## REFERÊNCIAS

ALASTI, Sanaz. Comparative Study of Stoning Punishment in the Religions of Islam and Judaism. *Justice Policy Journal*, São Francisco, v. 4, n. 1, 2007. Disponível em: <[http://www.cjcj.org/uploads/cjcj/documents/comparative\\_study\\_0.pdf](http://www.cjcj.org/uploads/cjcj/documents/comparative_study_0.pdf)>. Acesso em: 8 nov. 2015.

ALMEIDA, Maria Rocha Crucho de. Alguns dados estatísticos sobre o homicídio em Portugal. In: CORREIA, Eduardo (Org.). *Pena de morte: Colóquio Internacional comemorativo do centenário da abolição da pena de morte em Portugal*. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 1967. p. 311-331.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Morte por apedrejamento e refúgio internacional. *Âmbito Jurídico*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8272](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8272)>. Acesso em: 8 nov. 2015.

ANISTIA INTERNACIONAL. *Death sentences and executions 2013*. Londres: Amnesty International Publications, 2014. Disponível em: <[http://www.amnistia-internacional.pt/files/Noticias\\_anexos/RelatrioPenaMorte2013.pdf](http://www.amnistia-internacional.pt/files/Noticias_anexos/RelatrioPenaMorte2013.pdf)>. Acesso em: 8 out. 2014.

—. *Death sentences and executions 2014*. Londres: Amnesty International Publications, 2015. Disponível em: <[https://www.amnestyusa.org/pdfs/DeathSentencesAndExecutions2014\\_EN.pdf](https://www.amnestyusa.org/pdfs/DeathSentencesAndExecutions2014_EN.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2015.

—. *Death sentences and executions 2015*. Londres: Amnesty International Publications, 2016. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/act50/3487/2016/en/>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

—. *Death sentences and executions in 2007*. Londres: Amnesty International Publications, 2008. Disponível em: <<http://www.amnesty.org/en/library/info/ACT50/001/2008/en>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 20-33.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BERGER, Eric. Lethal Injection Secrecy and Eighth Amendment. *Boston College Law Review*, Boston, v. 55, n. 5, p. 1367-1441, 2014. Disponível em: <[http://bclawreview.org/review/55\\_5/01\\_berger/](http://bclawreview.org/review/55_5/01_berger/)>. Acesso em: 2 nov. 2015.

BOBBIO, Norberto, et. al. *Dicionário de Política*. Brasília: Universidade de Brasília, 1998. p. 355-361

BRASIL. Constituição (1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2015.

BURLESON, Elizabeth. Terrorist Extradition, and Supreme Court Discretion to Consider International Death Penalty Jurisprudence. *Albany Law Review*, Albany, v. 68, 2005. Disponível em: <[http://www.albanylawreview.org/Articles/Vol68\\_4/68.4.0909Burleson\(final\).pdf#search=juvenile%20execution](http://www.albanylawreview.org/Articles/Vol68_4/68.4.0909Burleson(final).pdf#search=juvenile%20execution)>. Acesso em: 2 nov. 2015.

CONSELHO DA EUROPA. *Protocolo nº 6 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais Relativo à abolição da Pena de Morte*. Estrasburgo, 1983. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em: 8 out. 2015.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. *CCPR General Comment No. 6: Article 6 (Right to Life)*. Nova York e Genebra, 1982. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/45388400a.html>>. Acesso em: 2 nov. 2015.

—. *Selected Decisions of the Human Rights Committee Under the Optional Protocol*. Nova York e Genebra, 2008. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/Documents/Publications/SelDec\\_9\\_en.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Publications/SelDec_9_en.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2016.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Death penalty abolition*. Estrasburgo, 2015. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/FS\\_Death\\_penalty\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/FS_Death_penalty_ENG.pdf)>. Acesso em: 27 mar. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Fermín Ramírez Contra Guatemala. (Sentença de 20 de junho de 2005). Disponível em:

<[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_126\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_126_esp.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2015.

COSTA, Jean-Paul. The European Court of Human Rights and Its recent case law. *Texas International Law Journal*, Texas, v. 38, n. 3, p. 455-467, 2003. Disponível em: <<http://www.tilj.org/content/journal/38/num3/Costa455.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 2004.

DEATH PENALTY INFORMATION CENTER. *States with and without the death penalty*. Washington, 2015. Disponível em: <<http://www.deathpenaltyinfo.org/states-and-without-death-penalty>>. Acesso em: 2 nov. 2015.

—. *Time on death row*. Washington, 2015. Disponível em: <<http://www.deathpenaltyinfo.org/time-death-row>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

DEATH PENALTY WORLDWIDE. *Death Penalty Database*. Cornell Law School, 2016. Disponível em: <<http://www.deathpenaltyworldwide.org/search.cfm>>. Acesso em: 27 mar. 2016.

DELGADO, Jesús M. Rivera et al. La pena de muerte en Puerto Rico: dos caras del sistema de justicia criminal. In: Bruno Amaral Machado (Org.). *Justiça criminal e democracia*. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 165-193.

DENNO, Deborah W. The Lethal Injection Quandary: How Medicine Has Dismantled the Death Penalty. *Fordham Law Review*, Nova York, v. 76, n. 1, p. 49-128, 2007. Disponível em: <[http://fordhamlawreview.org/wp-content/uploads/assets/pdfs/Vol\\_76/Denno\\_Vol\\_76\\_Oct.pdf](http://fordhamlawreview.org/wp-content/uploads/assets/pdfs/Vol_76/Denno_Vol_76_Oct.pdf)>. Acesso em: 27 fev. 2016.

—. When Legislatures Delegate Death: The Troubling Paradox Behind State Uses of Electrocutation and Lethal Injection and What it Says About Us. *Ohio State Law Journal*, Ohio, v. 63, 2002. Disponível em: <[http://moritzlaw.osu.edu/students/groups/oslj/files/2012/03/63.1.denno\\_.pdf](http://moritzlaw.osu.edu/students/groups/oslj/files/2012/03/63.1.denno_.pdf)>. Acesso em: 27 fev. 2016.

GOMES, Luiz Flávio et. al. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: pacto de San José da Costa Rica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

HUDSON, Patrick. Does the death row phenomenon violate a prisoner's human rights under international law?. *European Journal of International Law*, Florença, v. 11, n. 4, p. 833-856, 2000. Disponível em: <<http://www.ejil.org/pdfs/11/4/556.pdf>>. Acesso em: 5 mar. 2016.

LISTER, Christian J. A. Secrecy and Other Issues relating to the Death Penalty in Japan. *Hiroshima Shudo University*, Hiroshima, 2000. Disponível em: <[http://ci.nii.ac.jp/els/110004520115.pdf?id=ART0007281773&type=pdf&lang=en&host=cinii&order\\_no=&ppv\\_type=0&lang\\_sw=&no=1460472393&cp=>](http://ci.nii.ac.jp/els/110004520115.pdf?id=ART0007281773&type=pdf&lang=en&host=cinii&order_no=&ppv_type=0&lang_sw=&no=1460472393&cp=>)>. Acesso em: 12 mar. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOTA, Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha. A dignidade da humanidade: um novo paradigma. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (Org.). *Estudos e debates em direitos humanos*. São Paulo: Conceito, 2010. p. 167-205.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Nova York, 1989. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx>>. Acesso em: 10 out. 2015.

—. *Moratorium on the use of the death penalty*. Nova York, 2010. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/65/206](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/65/206)>. Acesso em: 16 nov. 2015.

—. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Nova York, 1966. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>>. Acesso em: 8 out. 2015.

—. *Safeguards guaranteeing protection of the rights of those facing the death penalty*. Nova York, 1984. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/DeathPenalty.aspx>>. Acesso em: 8 out. 2015.

—. *Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte*. Nova York, 1989. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/2ndOPCCPR.aspx>>. Acesso em: 8 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. São José, 1969. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)>. Acesso em: 8 out. 2015.

OSUNA, Ana Salado. *La pena de muerte en Derecho Internacional: una excepción al derecho a la vida*. Madri: Tecnos, 1999.

OTEIZA, Eduardo. *Encrucijadas del Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos*. Instituto Chileno de Derecho Procesal, 2012. Disponível em: <<http://www.ichdp.cl/encrucijadas-del-sistema-interamericano-de-proteccion-de-los-derechos-humanos/>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

PACHECO, Eliana Descovi. Evolução histórica do direito penal. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 39, mar. 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&artigo\\_id=3751](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=3751)>. Acesso em: 18 out. 2015.

PELLECER, César Crisóstomo Barrientos. *El Poder Judicial de Guatemala frente a las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Disponível em: <<http://www.oj.gob.gt/camarapenal/index.php/publicaciones/otras-publicaciones/doc/130/raw>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. In: SILVEIRA, Daniel Barile da (Org.). *A Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua jurisprudência*. Birigui - SP: Boreal, 2013. p. 91-115.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

REALE, Miguel. Pena de morte e mistério. In: BOMFIM, Benedito Calheiros. *Pena de morte*. Rio de Janeiro: Destaque, s/ ano. p. 45-56.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROBERTSON, Geoffrey. *Crimes against humanity: the struggle for global justice*. New York: The New Press, 1999.

RODRIGUES, Paulo Daher. *Pena de Morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SATO, Mai. *The death penalty in Japan: will the public tolerate abolition?*. Londres: Springer VS, 2014.

SCHMIDT, Mario Furley. *Nova história crítica*. São Paulo: Nova Geração, 2002.

SENADO FEDERAL. *Há 140 anos, a última pena de morte do Brasil*. Brasília, 2016. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/04/ha-140-anos-a-ultima-pena-de-morte-do-brasil?utm\\_source=midias-sociais&utm\\_medium=midias-sociais&utm\\_campaign=midias-sociais](http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/04/ha-140-anos-a-ultima-pena-de-morte-do-brasil?utm_source=midias-sociais&utm_medium=midias-sociais&utm_campaign=midias-sociais)>. Acesso em: 7 abr. 2016.

SMITH, Amy. Not waiving but drowning: the anatomy of death row syndrome and volunteering for execution. *The Boston University Public Interest Law Journal*. Boston, v. 17, n. 2, p. 237-254, 2008. Disponível em: <<http://www.bu.edu/pilj/files/2015/09/17-2SmithArticle.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

SOARES, Orlando. Pena de Morte. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 26, n. 102, p. 275-294, abr./jun. 1989.

SOUSA FILHO, Alípio de. *Medos, mitos e castigos: notas sobre a pena de morte*. São Paulo: Cortez, 1995.

SUTTI, Paulo; RICARDO, Sílvia. *As diversas faces do terrorismo*. São Paulo: Harbra, 2003.

VIEIRA, Adriana Dias. *Significado de Penas e Tratamentos Desumanos: Análise Histórico-Jurisprudencial Comparativa em Três Sistemas Jurídicos: Brasil, Europa e Estados Unidos*. Università degli Studi di Firenze, 2007. Disponível em: <<http://www.altrodiritto.unifi.it/ricerche/latina/dias/cap4.htm>>. Acesso em: 2 nov. 2015.

YELISEYEU, Andrei. *Cases Of Belarusian Nationals at the European Court of Human Rights*. Belarusian Institute for Strategic Studies, 2012. Disponível em: <<http://belinstitute.eu/en/node/590>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

ZACHARIA, Sophie. Death by Stoning: The Uncertain Fate of Sakineh Mohammadi Ashtiani. *Amicus Journal*. Issue 26, 2011, p. 21-24. Disponível em: <<http://connection.ebscohost.com/c/articles/87726467/death-by-stoning-uncertain-fate-sakineh-mohammadi-ashtiani>>. Acesso em: 7 nov. 2015.